

Jornal Oficial do Município



Águas de Lindóia

Quinta-feira, 05 de fevereiro de 2026

Ano VII | Edição nº 921



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

| | |
|-----------------------------------|----|
| Poder Executivo | 3 |
| Atos Oficiais | 3 |
| Decretos | 3 |
| Vigilância Sanitária | 39 |
| Comunicados | 39 |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA (CNPJ 46439883000189) em 05/02/2026 às 21:06:08 (GMT -03:00).

Praça Adhemar de Barros - Foto: Luis Tucci
Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/940e-4f4-949d-fb-74-14>

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 4.447, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026**

Dispõe sobre o regramento para o uso, o porte e o controle de armas de fogo institucionais pela Guarda Municipal de Águas de Lindóia, e dá outras providências.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e do Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.431, de 22 de setembro de 2023, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Águas de Lindóia e institui seu Estatuto, bem como dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa DG/PF nº 310, de 10 de junho de 2025, da Polícia Federal, e demais normas correlatas;

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o uso, o porte, o controle e a guarda de armas de fogo e munições institucionais no âmbito da Guarda Municipal de Águas de Lindóia.

Art. 2º O porte de arma de fogo concedido aos integrantes da Guarda Municipal possui natureza funcional, sendo condicionado:

I - ao estrito cumprimento das normas federais vigentes;

II - à manutenção da aptidão psicológica e técnica;

III - à observância do regime disciplinar previsto em lei.

Art. 3º O porte de arma de fogo funcional é permitido exclusivamente ao agente regularmente investido no cargo, que esteja em efetivo exercício e possua capacitação técnica e avaliação psicológica válidas.

Art. 4º O uso da arma de fogo institucional rege-se-á pelos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e responsabilidade funcional, com observância dos manuais de procedimentos operacionais padrão.

**CAPÍTULO II
DO PORTE DE ARMA FORA DE SERVIÇO**

Art. 5º Fica autorizado o porte de arma de fogo institucional fora de serviço aos integrantes da Guarda

Municipal, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar o guarda municipal regularmente autorizado com porte funcional válido, emitido por meio de Termo de Adesão e Compromisso firmado com a Polícia Federal;

II - haver autorização expressa e anuência formal do Comando da Guarda Municipal;

III - haver comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica, com reavaliações periódicas conforme prazos previstos em lei ou regulamento;

IV - inexistir restrição judicial, sanção administrativa impeditiva ou afastamento legal que vede o porte de arma de fogo.

§ 1º A autorização conferida no caput deste artigo, de natureza precária e discricionária, poderá ser estendida, desde que atendidos cumulativamente os seus requisitos, à permanência da arma de fogo institucional em poder do guarda municipal fora do horário de serviço, inclusive para acautelamento em seu domicílio, onde poderá permanecer sob sua guarda, observado o disposto no art. 10 deste Decreto e sem prejuízo do controle interno da corporação, mediante assinatura do termo respectivo.

§ 2º O porte de que trata este artigo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, por decisão fundamentada do Comando da Guarda Municipal.

Art. 6º O guarda municipal autorizado ao porte fora de serviço deverá portar, obrigatoriamente:

I - o documento funcional;

II - Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ou documento equivalente que identifique a arma registrada em nome do Município.

Art. 7º O porte de arma de fogo fora de serviço deverá ser exercido de forma velada.

**CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

Art. 8º É vedado ao guarda municipal, no que se refere à arma de fogo institucional:

I - portá-la sob efeito de álcool ou de substâncias psicoativas que determinem dependência ou alterem a capacidade psicomotora e de discernimento;

II - utilizá-la em estabelecimentos onde o consumo de bebidas alcoólicas seja a atividade principal, salvo em diligência oficial;

III - utilizá-la em locais com grande aglomeração de pessoas, como eventos de qualquer natureza, exceto se em missão ou serviço com autorização expressa do Comando da Guarda;

IV - cedê-la, emprestá-la ou permitir o seu uso por terceiros.

Art. 9º O guarda municipal responde administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido, perda, extravio, furto, roubo ou emprego irregular da arma e munições sob sua guarda.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no caput, o agente deverá comunicar o fato imediatamente ao Comando da Guarda Municipal, mediante relatório circunstanciado, sem prejuízo do registro da ocorrência perante a autoridade competente.

Art. 10 Fora de serviço, a arma e as munições deverão ser mantidas sob guarda direta do guarda municipal ou em local seguro que impeça o acesso de terceiros,

especialmente crianças e adolescentes, sob pena de responsabilidade administrativa e penal.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA GUARDA DO ARMAMENTO

Art. 11 As armas de fogo e munições institucionais serão armazenadas em cofre seguro, sob controle de acesso restrito aos responsáveis de plantão na sede da Guarda Municipal e monitoramento por sistema de vigilância permanente.

Parágrafo único. Todas as armas de fogo de uso institucional deverão ser brasonadas, contendo, de forma visível e indelével:

I - o brasão da Guarda Municipal de Águas de Lindóia ou do Município;

II - as demais identificações exigidas pela legislação federal e pelos órgãos de controle.

Art. 12 O controle do uso de armamento e munições será feito por meio de registros internos de retirada e devolução, contendo:

I - identificação do servidor e da arma;

II - data e hora da retirada e devolução;

III - quantidade de munições e estado de conservação do material.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento das normas deste Decreto ensejará a suspensão imediata do porte de arma, a instauração de procedimento administrativo disciplinar e a comunicação imediata à Polícia Federal.

Art. 14 Os modelos de formulários, termos de cautela, registros de controle e demais instrumentos de fiscalização relacionados à guarda e uso do armamento institucional serão aprovados e editados por ato do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal vigente e por normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.438, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta a governança das contratações públicas e a atuação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Águas de Lindóia, e dá outras providências.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 1º A Governança das contratações públicas consiste no conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, visando assegurar o alcance dos objetivos dispostos nos incisos I a IV do caput do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 2º A alta administração é responsável pela governança das contratações e, no âmbito do Poder Executivo Municipal, é composta pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art. 3º São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

I - o Plano de Contratações Anual;

II - a Política de Centralização das Contratações de Bens e Serviços Comuns e Compras Compartilhadas;

III - a Gestão por Competência;

IV - a Política de Interação com o Mercado; e

V - a Definição da Estrutura da Área de Contratações Públicas.

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 4º O Plano de Contratações Anual é instrumento de governança elaborado anualmente, que contém as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 5º A cada exercício, cada área demandante elaborará o seu Plano de Contratações Anual, contendo os bens e serviços a serem adquiridos e contratados de forma reiterada, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades relacionadas às políticas públicas municipais e previsíveis para o ano subsequente, inclusive aqueles decorrentes de atas de registros de preços e de dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujo valor estimado da despesa, no exercício, seja superior a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

Art. 6º Para a elaboração do Plano de Contratações Anual, a área demandante deverá informar à Secretaria de Administração, até 30 de junho, em documento padronizado:

I - a identificação das categorias de bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados, agrupados por natureza;

II - estimativa preliminar de valores, unitários e globais, conforme o caso;

III - a data pretendida para a aquisição ou contratação, ou, quando se tratar de contrato vigente, o termo final da vigência e a indicação da intenção e da possibilidade de prorrogação;

IV - a existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a

determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 1º No período de 1º a 30 de julho do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, a Secretaria de Administração, por meio do Departamento de Compras e Licitações, analisará as demandas encaminhadas pelos requisitantes, promovendo as diligências necessárias, visando:

I - agregar, sempre que possível, as demandas referentes a objetos de mesma natureza;

II - adequar e consolidar as informações; e

III - elaborar o calendário de licitações do exercício.

§ 2º Até o dia 15 de agosto do ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual deverá ser aprovado pelo Prefeito e encaminhado à Secretaria de Fazenda para que as informações nele constantes sejam utilizadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O Prefeito poderá reprovar itens constantes do Plano de Contratações Anual ou, se necessário, devolvê-lo ao Departamento de Compras e Licitações para que sejam realizadas as adequações, observado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 7º O Plano de Contratações Anual será divulgado no site oficial do Município até 31 de dezembro.

Parágrafo único. Durante sua vigência, o Plano de Contratações Anual poderá sofrer alterações, desde que devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, sendo vedada a inclusão de bens e serviços de caráter rotineiro, devendo a versão consolidada e atualizada ser mantida no site oficial do órgão.

Seção II

Da Política de Centralização das Compras de Bens e Serviços Comuns e

Compras Compartilhadas

Art. 8º A aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma reiterada e de uso comum a mais de uma área demandante, durante o exercício financeiro, será realizada, preferencialmente, com base na demanda unificada das áreas, de modo a otimizar as atividades e serviços da Secretaria de Administração e possibilitar a obtenção de economia de escala.

Art. 9º Conforme a natureza do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, havendo necessidade comum a mais de um órgão público, nas esferas municipal, estadual ou federal, poderá ser realizada a contratação compartilhada, devendo o instrumento convocatório, o contrato ou documento equivalente estabelecer as responsabilidades de cada órgão quanto à fase preparatória, à seleção do fornecedor e à gestão do contrato.

Parágrafo único. O Município poderá, ainda, realizar compras e contratações por meio de consórcios públicos, instituídos com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender à demanda dos órgãos consorciados.

Seção III

Da Gestão por Competências

Art. 10 Compete à alta administração assegurar que a designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 2021, observe os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do art. 13 deste Decreto, deverá ser ofertada capacitação contínua aos agentes públicos, especialmente àqueles que atuarem na fiscalização de contratos.

Seção IV

Da Política de Interação com o Mercado

Art. 11 A política de interação com o mercado permite à alta administração avaliar a conveniência e a oportunidade de promover diálogo regular e transparente com fornecedores e com associações empresariais, visando à elaboração dos estudos técnicos preliminares e termos de referência, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A interação com o mercado realizar-se-á por meio de audiência pública, presencial ou eletrônica, através de plataforma de videoconferência, cuja sessão será gravada em áudio e vídeo, e o conteúdo resumido da discussão reproduzido em ata.

§ 2º A convocação para audiência pública far-se-á por edital de chamamento público, que estabelecerá as regras e condições para o efetivo diálogo com fornecedores e associações empresariais.

§ 3º O aviso do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Águas de Lindóia com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, devendo o edital de chamamento ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura.

Seção V

Da Definição da Estrutura da Área de Contratações Públicas

Art. 12 Compete à alta administração, no que se refere à estrutura da área de contratações públicas, sempre que possível:

I - evitar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos;

II - promover ajustes ou adequações em suas estruturas, com o objetivo de otimizar recursos materiais e humanos; e

III - implementar e incentivar o uso da tecnologia da informação na instrução e na tramitação dos processos eletrônicos de contratação pública, inclusive nas fases de seleção de fornecedores e de gestão de contratos.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Dos Requisitos Gerais de Nomeação

Art. 13 A nomeação ou a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 2021, observará os seguintes requisitos:

I - ser servidor, preferencialmente efetivo;

II - possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou formação compatível com a função, ou experiência comprovada na área de contratações públicas, ou qualificação comprovada na área; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem possuir com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, consideram-se agentes públicos para o desempenho das funções

essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 2021, aqueles que integram o setor de compras e licitações, os agentes de contratação, os pregoeiros, os membros da equipe de apoio e da comissão de contratação, os fiscais de contratos, a assessoria jurídica e o controle interno.

§ 2º É permitida a designação ou nomeação de servidor comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 2021, quando, justificadamente, inexistir no quadro de pessoal servidor efetivo que atenda aos requisitos elencados no caput, exceto para as funções de agente de contratação e pregoeiro, que deverão observar o disposto no caput do art. 15 deste Decreto.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a qualificação comprovada na área poderá ser demonstrada através de certificado de conclusão de curso especial, de livre oferta ou regulamentado, na área de contratações públicas.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 5º A vedação de que trata o inciso III do caput deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 6º A nomeação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação dar-se-á por ato do Prefeito, podendo ocorrer em caráter permanente, salvo no caso da comissão de contratação, que será sempre designada em caráter especial.

Art. 14 Os encargos de agente de contratação, de gestor de contrato e de fiscal de contrato não poderão ser recusados pelos agentes públicos designados.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Seção II

Do Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio

Art. 15 As funções de Agente de Contratação e de Pregoeiro deverão ser desempenhadas por servidores efetivos e cumprir os requisitos indicados nos incisos II e III do art. 13 deste Decreto.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade máxima, as funções de Agente de Contratação ou Pregoeiro poderão ser exercidas por servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente que também ocupe cargo em comissão ou função de confiança, desde que atenda aos requisitos de qualificação técnica previstos neste Decreto.

Art. 16 Compete ao agente de contratação e ao

pregoeiro, quando adotada a modalidade pregão, a condução da fase externa da licitação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação e dar impulso ao procedimento;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências necessárias;

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, competindo-lhe, em especial:

a) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

b) verificar e julgar as condições de habilitação;

c) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

d) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

e) indicar o vencedor do certame;

f) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

g) após o encerramento das fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, encaminhar o processo devidamente instruído ao Prefeito para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º As atribuições do agente de contratação e pregoeiro poderão ser desempenhadas pelo mesmo agente público, observados os requisitos estabelecidos no art. 13 deste Decreto.

§ 3º Poderá ser nomeado mais de um agente de contratação ou pregoeiro, devendo estabelecer-se a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes.

§ 4º O agente público a ser designado como agente de contratações e pregoeiro poderá ser escolhido dentre os integrantes do Departamento de Licitações, observado o disposto no art. 13 deste Decreto.

Art. 17 Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores, observados os requisitos estabelecidos no art. 13 deste Decreto.

Art. 18 Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 13 deste Decreto.

§ 1º Caberá à comissão de contratação o exercício das mesmas atribuições conferidas ao agente de contratação e ao pregoeiro quando da condução de licitações que envolvam bens ou serviços especiais.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção III

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 19 A gestão do contrato ou da ata de registro de preços será exercida pelo secretário da área demandante,

que responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação que envolva mais de uma área demandante, a Secretaria de Administração ou a Secretaria com maior valor envolvido na contratação exercerá a gestão do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 20 São atribuições do gestor do contrato ou da ata de registro de preços:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais acerca das ocorrências relacionadas à execução do contrato e das medidas adotadas, informando à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho da despesa e de pagamento;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente à Secretaria de Administração, para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento e à extinção dos contratos;

VI - analisar e decidir sobre a necessidade de acréscimos ou de supressões do objeto, controlando os respectivos limites e instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais;

VII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado e detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

VIII - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a fixação de prazo para a correção;

IX - instaurar o processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções e aplicar as sanções em consonância com o apurado no processo sancionatório; e

X - emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congêneres.

Art. 21 O fiscal do contrato será designado por ato formal do gestor do contrato, observados os requisitos estabelecidos no art. 13 deste Decreto, devendo ser considerados:

I - a compatibilidade com as funções rotineiras desempenhadas pelo servidor a ser designado;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos atribuído ao agente público; e

IV - a capacidade do agente para o desempenho das atividades.

§ 1º O fiscal do contrato deverá ser cientificado da indicação e das respectivas atribuições previamente à formalização do ato de designação.

§ 2º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no § 4º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, mediante expressa autorização ou concordância do gestor contratual.

Art. 22 São atribuições do fiscal do contrato ou da ata

de registro de preços, conforme o caso:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao gestor do contrato, fornecendo informações pertinentes às suas competências e realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento, e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à sua execução, com a descrição do que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso, inclusive a emissão de notificações;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato, assegurando o cumprimento das condições estabelecidas e a obtenção dos melhores resultados para a Administração, conferindo notas fiscais e demais documentos exigidos para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, quando cabível; e

IX - examinar a regularidade do recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias, especialmente em contratos que envolvam dedicação exclusiva de mão de obra.

Seção IV

Do Assessoramento Jurídico e Controle Interno

Art. 23 O agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, o gestor e o fiscal do contrato contarão com o auxílio da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Controle Interno da Administração.

Parágrafo único. Quando requisitado, o apoio será prestado por meio de manifestações ou pareceres, a serem emitidos em prazo razoável e compatível com a complexidade da matéria, não superior a 5 (cinco) dias, salvo em casos de urgência devidamente justificada ou que exijam diligências externas.

Art. 24 O Prefeito poderá designar advogado integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos para atuar exclusivamente na área de contratações públicas, o qual deverá observar os requisitos indicados no art. 13 deste Decreto.

Seção V

Da Autoridade Máxima

Art. 25 Caberá ao Prefeito, ou a quem este delegar:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando

encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação;

II - autorizar a abertura de processo licitatório;

III - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratações, quando estes mantiverem sua decisão;

IV - adjudicar o objeto da licitação e homologar o resultado do certame;

V - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

VI - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e decidir os recursos porventura interpostos contra a decisão do gestor do contrato.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Secretaria de Administração poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 3.835, de 20 de março de 2023.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.439, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta a fase preparatória das contratações públicas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Águas de Lindóia, e dá outras providências.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 1º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e compreende, conforme o caso, as seguintes etapas:

I - formalização da demanda;

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o caso;

III - elaboração de Mapa de Riscos, conforme o caso;

IV - elaboração do Termo de Referência (TR), anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

V - orçamento estimado, baseado em pesquisa de preço;

VI - definição da modalidade de licitação e elaboração do instrumento convocatório.

Art. 2º A formalização da demanda, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Riscos, o Termo de Referência (TR) e o orçamento estimado dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados pela área demandante, que poderá contar com o apoio da área técnica vinculada à Secretaria de Administração.

§ 1º A Administração poderá contratar terceiros para a elaboração dos documentos previstos no caput, especialmente quando a natureza da demanda exigir conhecimento técnico específico inexistente ou deficitário no âmbito da Administração.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por área demandante a secretaria ou departamento usuário, solicitante ou responsável pelo acompanhamento e guarda dos serviços ou produtos objeto da contratação.

§ 3º A pesquisa de preços é de responsabilidade da área demandante, competindo ao Departamento de Compras:

I - verificar a conformidade com as disposições deste Decreto e com o art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - realizar pesquisa complementar ou substitutiva, ou devolver o processo à área demandante para nova elaboração, quando a apresentada não atender aos requisitos legais.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Formalização da Demanda

Art. 3º A formalização da demanda inaugura a abertura dos processos licitatórios e das contratações e será materializada em documento proveniente da área demandante, devidamente protocolado.

Parágrafo único. O documento de formalização da demanda deve contemplar:

I - a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - o quantitativo do objeto a ser contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação; e

IV - a indicação do regime jurídico da contratação nos termos do que dispõe o Decreto nº 3.903, de 28 de julho de 2023.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público e a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 5º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para a contratação de serviços, comuns ou especiais, com base na Lei nº 14.133, de 2021, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º deste Decreto.

Art. 6º A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I - facultativa:

nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

na hipótese de inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021;

na contratação de remanescente de contrato fundamentada no art. 90, §7º da Lei nº 14.133, de 2021;

na aquisição de bens e prestação de serviços comuns não inéditos nos últimos 5 (cinco) anos;

na contratação de serviços de manutenção de bens, desde que conste no processo a análise de custo e benefício a fim de justificar a sua recuperação;

para qualquer contratação cujo valor que não supere o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda que fundamentada em outros incisos de dispensa de licitação ou inexigibilidade;

II - dispensada:

nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentadas no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

na hipótese de inexigibilidade fundamentada no inciso III, alínea "f", do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, especialmente no caso de participação de servidores em congressos/seminários/simpósios/cursos abertos ou assemelhados;

em prorrogações contratuais de serviços e fornecimentos contínuos; e

no caso de obras e serviços de engenharia, para a elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

§ 1º Havendo possibilidade de opção entre aquisição ou locação, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá ser elaborado, ainda que de forma concisa, contendo os elementos obrigatórios indicados no art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, devendo ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa, ficando dispensada a sua elaboração nas hipóteses de contratação emergencial, de transferência voluntária de recursos da União ou do Estado com definição prévia do objeto a ser contratado ou adquirido e de execução de emendas impositivas.

§ 2º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º Poderão ser utilizados estudos técnicos preliminares e estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 4º A obra pública que implique a geração de despesas continuadas ou adicionais à sua execução, tais como gastos com água, energia elétrica, telefonia, pessoal e manutenção predial, deverá ser precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que contemple a estimativa desses custos, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso se conclua pela contratação de obra, fica dispensada a realização de novo Estudo Técnico Preliminar para o projeto básico, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput deste artigo.

Art. 7º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar observará o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III

Da Análise de Riscos

Art. 8º Os agentes públicos que atuarem em qualquer uma das fases da licitação deverão realizar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da boa execução contratual.

§ 1º A análise dos riscos deve considerar o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 2º O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

§ 3º O mapa de riscos será elaborado para contratações de serviços contínuos e que não podem sofrer solução de continuidade, especialmente nas áreas da saúde e educação, quando o valor estimado anual for superior a 100 (cem) vezes o limite do inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção IV

Do Termo de Referência

Art. 9º O Termo de Referência (TR) é o documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

Art. 10 O Termo de Referência (TR) deverá conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição precisa e suficiente do objeto, incluindo os quantitativos, as unidades de medida e as especificações técnicas, podendo, no caso de compra:

utilizar o catálogo de padronização, quando existente, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; e

indicar uma ou mais marcas ou modelos ou vedar a contratação de marca ou produto, nas hipóteses elencadas nos incisos I e III do art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - fundamentação da necessidade da contratação que poderá consistir na referência ao ETP correspondente, quando este for realizado, ou da justificativa para sua não realização nos termos do art. 6º deste Decreto;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

IV - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, indicação do local e prazo de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

V - especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

VI - parâmetros objetivos de análise de amostra ou prova de conceito, se for o caso, e a ser exigida do licitante

provisoriamente vencedor, acompanhada da justificativa acerca da necessidade de sua apresentação;

VII - prazo de vigência do contrato ou da ata de registro de preços e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

VIII - requisitos da contratação, entendidos como as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, abrangendo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, incluindo indicações de Normas Técnicas, Autorizações Especiais, entre outros aspectos pertinentes;

IX - indicação do agente público responsável pela gestão e fiscalização do contrato ou ata de registro de preços;

X - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;

XI - critérios de medição e de pagamento com indicação dos critérios e a periodicidade das medições, do responsável pela medição e como essa deverá ser apresentada; se o pagamento será mediante apresentação da medição ou relatório de serviços executados; qual o prazo de pagamento e se haverá documentos a serem exigidos para pagamento, especialmente quando a contratação envolver dedicação de mão de obra;

XII - exigências de qualificação técnica, com as devidas justificativas, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, conforme o caso.

§ 1º Para a formalização dos procedimentos de dispensa, exceto as fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no Termo de Referência, além dos elementos listados neste artigo, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

§ 2º A razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços, a justificativa do preço e os valores unitário e total, nas dispensas de licitação, serão incluídos em documento próprio, formalizado e anexado aos autos antes da autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Termo de Referência indicará a classificação do objeto como bem ou serviço comum ou especial,

observados os critérios definidos no art. 6º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção V

Do Anteprojeto, Projeto Básico e Executivo

Art. 11 Para obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência será substituído pelo Projeto Básico.

§ 1º No caso de contratação integrada, o projeto básico será substituído pelo anteprojeto.

§ 2º Para obras e serviços de grande vulto, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133, de 2021, o projeto básico deverá ser acompanhado do projeto executivo, conforme análise da equipe técnica.

Art. 12 O projeto básico deve conter os elementos indicados no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O projeto básico poderá restringir-se ao memorial descritivo, à planilha orçamentária, com indicação do BDI e encargos sociais, e ao cronograma físico-financeiro, desde que demonstrada a suficiência desses elementos para a precisa caracterização da obra ou serviço de engenharia.

Art. 13 A elaboração de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo compete à equipe técnica da área de engenharia da Prefeitura.

Parágrafo único. Os serviços previstos no caput podem ser contratados com terceiros, desde que observadas as exigências de qualificação dos respectivos conselhos de classe.

Art. 14 Compete à área técnica do órgão ou entidade manifestar-se, de forma fundamentada, sobre:

I - a caracterização dos serviços e obras de engenharia como comuns ou especiais, com base nos critérios definidos no art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - o regime de execução indireta a ser adotado na contratação, observando os critérios estabelecidos nos incisos XXVIII a XXXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se obras e serviços comuns de engenharia aqueles, quase sempre de pequeno e médio portes, que embora demandem conhecimento técnico específico, apresentam as seguintes características:

I - de natureza corriqueira e baixa complexidade técnica;

II - de menor risco de engenharia;

III - não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração;

IV - que utilizem materiais, equipamentos e métodos construtivos usuais, para os quais haja ampla disponibilidade de fornecedores e executores no mercado local ou regional.

§ 2º A caracterização de que trata o § 1º deverá, sempre que possível, alinhar-se às diretrizes técnicas de órgãos de controle e institutos especializados, como a Nota Técnica IBR 001/2021 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Art. 15 O valor previamente estimado da contratação

deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou de execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e, quando for o caso, as marcas e os modelos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 16 Para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, a pesquisa de preços será de responsabilidade do requisitante, conforme o caso, e realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, sempre que possível:

I - composição de custos unitários iguais ou inferiores à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo federal ou estadual, tais como Painel de Preços, *Siscotação*, Banco de Preços em Saúde, BEC, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizados no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo, nesse caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

III - dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabelas de referência e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa para a escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Art. 17 A pesquisa exclusiva com fornecedores poderá ser priorizada quando não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 16, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - justificativa da escolha dos fornecedores, quando estes não forem cadastrados no município;

II - formalização através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizada de maneira presencial pelo agente público responsável;

III - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

IV - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, valor unitário e total e dados cadastrais do proponente;

V - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores consultados que não tenham enviado propostas em resposta à solicitação de que trata o inciso IV do art. 16.

§ 2º A escolha dos fornecedores recairá, preferencialmente, sobre aqueles que integrem a base de dados cadastrais do sistema de compras do órgão ou, na sua ausência, sobre fornecedores que comprovadamente possam fornecer o bem ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, com a devida justificativa.

§ 3º Na aquisição de bens comuns, a pesquisa de preços não se limitará à consulta a fornecedores.

Art. 18 O valor estimado da contratação deverá ser estabelecido com base na média apurada de, no mínimo, 3 (três) fontes de preços, admitida a utilização, em caráter excepcional, de outros critérios ou métodos, tais como a mediana ou o valor mínimo, mediante justificativa no processo de contratação.

§ 1º. Na impossibilidade da obtenção de conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o caput do art. 16, o órgão poderá divulgar "chamamento de cotação" em seu site oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido.

§ 2º. Excepcionalmente, persistindo a impossibilidade de obtenção de ao menos 3 (três) preços após o procedimento que trata o § 1º, o valor estimado será definido com base nos parâmetros disponíveis, desde que justificado nos autos.

§ 3º. Quando, comprovadamente, não for possível a obtenção de valores de referência utilizando-se diversas fontes de pesquisa e o valor da mediana do item no Portal Nacional de Contratações Públicas e/ou banco de Preços for composto por mais de um preço, essa poderá ser utilizada como fonte única de pesquisa de preços.

Art. 19 Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, mediante decisão fundamentada.

Art. 20 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários iguais ou inferiores à mediana do item correspondente constante das Planilhas CDHU, FDE, PINI, SINAPI, SIPRO, SIURB, admitida a utilização de outras fontes, desde que no momento da elaboração do orçamento se verifique a necessidade, que deverá ser justificada nos autos, e a data-base não seja superior a 6 (seis) meses da data da divulgação do edital;

II - dados obtidos por meio de pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas de referência ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde estejam atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do edital, com registro de data e hora de acesso;

III - contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizados no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de até 1 (um)

ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive por meio de sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que acompanhada de justificativa quanto à escolha desses fornecedores e que os orçamentos obtidos não tenham data anterior a 6 (seis) meses da data de divulgação do edital.

Art. 21 Nos serviços de engenharia, quando comprovadamente não for possível a obtenção de preços por meio de outras fontes de pesquisa ou quando, em razão das características do objeto, o preço de mercado for melhor aferido apenas com pesquisas junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores, observado o disposto no art. 17, §1º, deste Decreto.

Art. 22 Às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, excetuadas aquelas fundamentadas nos incisos I, II e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 16 e 20 deste Decreto.

§ 1º As dispensas de licitação fundamentadas no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, observarão o regulamento municipal específico aplicável às contratações emergenciais.

§ 2º Quando não for possível a estimativa do valor do objeto na forma estabelecida neste Decreto, a justificativa de preços será realizada com base em valores praticados em contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado anteriormente o objeto, a justificativa de preço de que trata o § 2º poderá ser realizada com base em objetos semelhantes, de mesma natureza, desde que apresentadas especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 4º Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º, os valores apresentados deverão demonstrar que o valor da pretensa contratação corresponde ao de mercado, não se exigindo que seja inferior aos valores de contratações anteriores.

§ 5º Nas hipóteses de inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, nos termos do inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, a avaliação prévia do bem será realizada por comissão formalmente designada ou, subsidiariamente, poderá fundamentar-se em:

I - laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras;

II - laudo emitido por corretor de imóveis devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, selecionado através de processo de credenciamento;

III - Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica elaborado por corretores credenciados e disponibilizado pelo CRECI, mediante Termo de Cooperação firmado com o Município.

Art. 23 Quando a despesa for executada com recursos decorrentes de transferências voluntárias da União,

observar-se-ão os procedimentos de que tratam a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, no caso de bens e serviços comuns, ou da Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022, no caso de obras e serviços de engenharia, ou outras que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se transferências voluntárias os recursos financeiros entregues pela União ou pelo Estado ao Município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorram de determinação constitucional ou legal, nem se destinem ao Sistema Único de Saúde, mediante a celebração de convênio, contrato de repasse ou instrumentos congêneres.

CAPÍTULO IV

DO EDITAL E DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 24 O edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições de participação dos licitantes, de desenvolvimento do certame e da futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a modalidade e a forma de realização da licitação;

III - o modo de disputa;

IV - as regras relativas à classificação, ao julgamento, aos recursos e às penalidades da licitação;

V - as disposições relativas à fiscalização e à gestão do contrato;

VI - os prazos e as condições de entrega do objeto;

VII - as formas, condições e prazos de pagamento.

§ 1º Os editais, as minutas de contratos e as atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória aos modelos padronizados e aprovados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, quando houver.

§ 2º Compete à Secretaria de Administração encaminhar os instrumentos previstos no § 1º à Secretaria de Assuntos Jurídicos para aprovação e padronização.

§ 3º A sugestão da modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa, bem como a elaboração do edital da licitação e seus anexos, competem à equipe de licitação, que poderá contar com o auxílio da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou do Controle Interno.

§ 4º A modalidade, o rito procedimental, o critério de julgamento de proposta e o modo de disputa serão estruturados de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas e mercadológicas constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

Art. 25 A alienação de bens móveis e imóveis observará o disposto nos arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O leiloeiro oficial será selecionado mediante credenciamento, devendo o edital de chamamento estabelecer a ordem de credenciamento, nos termos de regulamento próprio.

§ 2º A sessão pública será realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados, das informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º Não será exigida documentação de habilitação

dos interessados, ressalvada a documentação pessoal necessária ao credenciamento na plataforma eletrônica.

§ 4º O edital do leilão deverá ser elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Administração e assinado pelo titular da pasta, devendo conter o regramento do certame.

§ 5º Os bens arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitido o parcelamento se previsto em edital, que indicará o percentual de entrada e as condições de pagamento.

§ 6º Na arrematação de bens móveis com pagamento parcelado, a entrega do bem ao arrematante ocorrerá somente após o pagamento integral do valor da arrematação, salvo se for prestada garantia idônea sobre o valor total remanescente devido à Administração.

§ 7º Na arrematação de bens imóveis com pagamento parcelado, a posse do bem será transferida ao arrematante após o pagamento da primeira parcela e a assinatura do instrumento pertinente, permanecendo a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral do valor da arrematação e ao registro do título translativo no cartório de registro de imóveis.

§ 8º Na hipótese de inadimplência do arrematante quanto ao pagamento das parcelas devidas, o edital do leilão disporá sobre as condições e os casos em que os valores já recolhidos à Administração serão ou não restituídos, bem como sobre as penalidades aplicáveis, observada a legislação vigente.

Art. 26 A concessão de uso de bens públicos, seja na modalidade administrativa ou de direito real de uso, far-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, adotando-se o critério de julgamento de maior lance.

§1º O prazo mínimo para apresentação de propostas e lances será de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º A permissão e a autorização de uso de bens públicos seguirão os ritos e as condições estabelecidos nos respectivos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO E DO CONTROLE

Seção I

Controle Prévio de Legalidade

Art. 27 Encerrada a fase preparatória das licitações e contratações diretas, à exceção daquelas constantes dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que possuem regulamentação própria, os instrumentos convocatórios, as minutas dos contratos, as minutas das atas de registro de preços, quando for o caso, e os demais documentos produzidos serão submetidos a controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

Parágrafo único. Ato da Secretaria de Assuntos Jurídicos poderá estabelecer a dispensa da análise jurídica quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato ou outros atos previamente padronizados pela referida pasta.

Seção II

Da Autorização da Contratação

Art. 28 Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a Secretaria de Administração

determinará a divulgação do edital de licitação, dando início à fase externa do certame.

Art. 29. A autorização das contratações diretas caberá ao Chefe do Poder Executivo, excetuadas aquelas fundamentadas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Poderão ser editadas normas complementares, orientações técnicas, manuais de procedimento, modelos de documentos e materiais de apoio, bem como desenvolvidas ferramentas destinadas à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 31 Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, que observará as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 32 As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o caput poderão editar atos normativos próprios para adequar a aplicação deste Decreto às suas estruturas organizacionais e competências, observados os limites nele estabelecidos e a legislação de regência.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.836, de 20 de março de 2023.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 4.440, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta a fase externa e o procedimento das licitações regidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Águas de Lindóia, e dá outras providências.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE E DOS PRAZOS

Art. 1º A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

I - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo essa divulgação facultativa até o encerramento do prazo previsto no art. 176 do mesmo diploma legal;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por jornal diário de grande circulação aquele da categoria quality paper, ou seja, que apresente conteúdo jornalístico, e não direcionado a público específico, que possua serviço de assinatura, esteja disponível, no mínimo, na versão digital, disponibilizado na íntegra na internet, e seja publicado de forma habitual em pelo menos 5 (cinco) dias na semana, na região administrativa do Estado de São Paulo em que o Município de Águas de Lindóia está inserido.

Art. 2º Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir da data da divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e obedecerão aos prazos definidos no art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021, quando a divulgação for realizada por essa plataforma.

§ 1º Quando a divulgação do edital não ocorrer no PNCP, considera-se, para contagem dos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, a data de divulgação do extrato do edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas pelos mesmos meios utilizados para a divulgação original, reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 4º A aplicação excepcional da inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, fica condicionada à motivação expressa, robusta e circunstanciada quanto aos ganhos de eficiência e vantajosidade, especialmente quando:

I - forem estabelecidos, para o julgamento das propostas, procedimentos de análise e exigências que tornem essa fase mais morosa, evidenciando-se o ganho de celeridade e de segurança decorrente da antecipação da fase de habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível concluir que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação represente disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

Parágrafo único. Compete à área demandante a

motivação para a aplicação excepcional da inversão das fases de que trata o caput.

Art. 5º As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante justificativa, especialmente quando adotados os critérios de julgamento de “técnica e preço”, “melhor técnica” ou “conteúdo artístico”, observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Compete à área demandante promover a motivação para a realização da licitação sob a forma presencial, nos termos do caput.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Seção I

Do Menor Preço e Maior Desconto

Art. 6º Na adoção dos critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” na licitação para a contratação de bens, serviços e obras, sob a forma eletrônica, o procedimento observará, no que couber, as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal ou outro sistema disponível no mercado, desde que integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 7º Na licitação sob a forma presencial, quando adotados os critérios de julgamento por “menor preço” ou “maior desconto”, deverá ser adotado o modo de disputa combinado fechado e aberto, observado o disposto nos §§2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º No início da sessão pública, os licitantes apresentarão 2 (dois) envelopes distintos e lacrados, contendo, respectivamente, a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

§ 2º Serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentar a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 3º Não havendo, pelo menos, 3 (três) propostas nas condições definidas no § 2º, poderão os licitantes que tenham apresentado as 3 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 4º Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, em valores obrigatoriamente inferiores à última oferta, ou percentuais superiores, no caso de desconto, vedado o oferecimento de lances intermediários.

§ 5º Encerrada a disputa de lances, as etapas subsequentes observarão, no que couber, o rito processual padrão estabelecido na regulamentação referida no art. 6º deste Decreto.

Seção II

Da Técnica e Preço

Art. 8º O critério de julgamento “técnica e preço” será definido na fase preparatória pela área demandante,

especialmente quando ficar demonstrado que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital sejam relevantes para os fins pretendidos pela Administração, nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo único. A valoração das propostas será ponderada entre técnica e preço, sendo que a pontuação atribuída à proposta técnica corresponderá a 70% (setenta por cento) do total da nota final, e a pontuação atribuída ao preço corresponderá aos 30% (trinta por cento) restantes, nos termos do inciso II do § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os critérios objetivos definidos no edital.

Art. 9º Quando adotado o critério de julgamento “técnica e preço”, será adotada a modalidade concorrência, salvo hipótese de utilização, na fase competitiva, da modalidade diálogo competitivo.

Art. 10 A licitação do tipo “técnica e preço” será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o caso, podendo a avaliação dos quesitos técnicos ser realizada por comissão especial, composta de, no mínimo, 3 (três) membros servidores do órgão ou profissionais contratados com conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos.

Parágrafo único. Em casos omissos no edital da licitação, poderá ser utilizado, de forma subsidiária, o disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de

fevereiro de 2023, para condução do certame.

CAPÍTULO IV

MODO DE DISPUTA E NEGOCIAÇÃO

Art. 11 Os modos de disputa poderão ser adotados de forma isolada ou conjunta, conforme dispuser o edital:

I - aberto: os licitantes apresentam suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado: as propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º É vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotados os critérios de julgamento de “menor preço” ou de “maior desconto”.

§ 2º É vedada a utilização do modo de disputa aberto quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”.

§ 3º A adoção combinada dos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto deverá considerar a perspectiva econômica, a modalidade de licitação e o objeto, devendo o regramento estar expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 12 Nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133, de 2021, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, sendo obrigatória tal negociação após definido o resultado do julgamento e na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto mínimo definido para a contratação.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, quando a licitação for eletrônica, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes; ou diretamente com os fornecedores, quando a licitação for presencial.

§ 2º Caso o primeiro colocado permaneça desclassificado após a negociação, em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou abaixo do desconto mínimo definido, a negociação poderá ser conduzida com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

CAPÍTULO V

DA INEXEQUIBILIDADE E DESEMPATE

Art. 13 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14 Nas licitações de bens e serviços em geral, constitui indício de inexequibilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese do caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - a inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 15 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

§ 2º Caso o empate persista após aplicação dos critérios de desempate de que trata o caput, a definição ocorrerá mediante sorteio, a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO E APOIO TÉCNICO

Art. 16 Para a habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17 No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela rede mundial de computadores;

IV - avaliar, com o suporte da área demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir do licitante a sua demonstração, nos termos do parágrafo único do art. 14 deste Decreto.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, poderá realizar, diretamente, consultas a sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos meio legal de prova.

§ 3º Constatado, antes da fase de abertura e análise dos documentos de habilitação, que houve, por parte do licitante, falha na juntada de documentos comprobatórios de qualificação fiscal, social e trabalhista e que atestem condição preexistente, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá promover diligências necessárias à sua complementação, não se caracterizando tal providência como inclusão posterior de documentos.

Art. 18 A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e aos recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte do agente

de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, contarão, quando necessário, com o auxílio do Procurador ou Servidor que tenha conhecimento técnico da área de licitações e contratos administrativos, especialmente quando a matéria envolver atos da fase preparatória e de responsabilidade do autor da demanda.

§ 1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação ou pregoeiro responsável pela condução do certame, o titular da área demandante indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o apoio técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de apoio quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, ser juntadas aos autos do processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS

Art. 19 Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e nos prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O instrumento convocatório deverá indicar os meios para a apresentação dos pedidos de esclarecimento e impugnação, bem como de apresentação das respostas, observados os procedimentos estabelecidos para acesso ao sistema e operacionalização, nos casos de processos eletrônicos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e, sempre que possível, no sistema eletrônico utilizado para a realização da licitação, vinculando os licitantes e a Administração.

Art. 20 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema quando adotada licitação na forma eletrônica, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, quando adotada licitação na forma eletrônica, ou encaminhada por e-mail e/ou via protocolo, quando na forma presencial, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou de inabilitação.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser

aproveitados.

Art. 21 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 22 Aplicam-se às licitações e aos contratos disciplinados pela Lei nº 14.133, de 2021, e por este Decreto, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não se aplicam:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item ou lote cujo valor seja superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação federal pertinente;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada à microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo ser exigida, no ato convocatório, a apresentação de declaração de observância desse limite, sob as penas da lei, sem prejuízo da possibilidade de realização de diligência, se for o caso.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 23 Deverá ser realizado procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Entende-se por item de contratação cada componente da licitação a ser adjudicado autonomamente.

Art. 24 Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor do item de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) de cada um desses itens para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese de a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte sagrar-se vencedora da cota reservada e da cota principal, deverá ser observado, para ambas, o menor preço ofertado.

§ 2º O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto, a capacidade técnica e econômico-financeira das microempresas e empresas de pequeno porte e as necessidades da área demandante.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Poderão ser editados regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolvidas ferramentas destinadas à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 26 Casos específicos e eventualmente omissos neste Decreto poderão ser disciplinados no instrumento convocatório, quando compatíveis com a legislação vigente.

Art. 27 Este Decreto aplica-se aos processos licitatórios e às contratações diretas realizados com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, excluídas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75, que deverão observar regulamentação específica.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 3.837, de 20 de março de 2023 e nº 4.123, de 16 de agosto de 2024.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.441, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Águas de Lindóia, os procedimentos auxiliares de Sistema de Registro de Preços e de Credenciamento, previstos Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 1º O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades de pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras, à aquisição e à locação de bens para contratações futuras, e será adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de

tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º É vedada a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços contínuos, assim entendidos aqueles destinados à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

§ 2º O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se o registro de preços mediante dispensa de licitação quando o valor estimado anual para a despesa não superar o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo o órgão participante ou aderente, quando couber, assumir expressamente o compromisso de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto-padrão às peculiaridades da execução.

§ 4º A ausência de previsão orçamentária, por si só, não justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços, se não estiver configurada pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do caput.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, quando conveniente, poderá atuar como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, competindo ao Prefeito autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços.

§ 1º Na condição de órgão gerenciador, compete à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem interesse na aquisição dos mesmos bens ou na contratação de obras ou serviços iguais aos que constituem objeto de licitação para Registro de Preços, podendo, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento.

§ 2º A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades poderá ser dispensada, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito ao atendimento de demanda específica.

§ 3º Não será admitida a inclusão de itens diversos pela entidade ou órgão participante, sendo permitida apenas a participação naqueles que serão licitados pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Art. 3º O órgão interessado poderá solicitar à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia sua participação no registro de preços, cabendo-lhe:

I - registrar o interesse em participar, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no

registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pela Prefeitura de Águas de Lindóia;

III - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

IV - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

V - providenciar as publicações oficiais relacionadas aos contratos e atos jurídicos análogos;

VI - assegurar, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à Prefeitura de Águas de Lindóia qualquer desvantagem quanto à sua utilização; e

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais.

Art. 4º A Prefeitura de Águas de Lindóia poderá atuar como partícipe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

Art. 5º A ata de registro de preços é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, não obrigando a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, devendo ser registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário.

§ 1º Constará da ata, como anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário, na sequência da classificação da licitação, bem como a inclusão daqueles que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º O registro a que se refere o §1º tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §1º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 4º A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 5º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste Decreto; e

III - no caso de atraso no fornecimento do bem pela

detentora da ata e enquanto tramita o processo de aplicação de sanção e cancelamento da ata, se for o caso.

§ 6º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive os acréscimos de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 7º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos, autorizando-se a renovação dos quantitativos firmados inicialmente na licitação.

§ 8º A prorrogação referida no §7º ensejará o reajuste dos preços registrados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de outro índice que se mostre mais vantajoso no momento da prorrogação, a contar da data da proposta, salvo no caso de deferimento de eventual pedido de equilíbrio econômico do contrato no primeiro período de vigência.

Art. 6º Os preços registrados poderão ser revistos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 7º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor do contrato convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado, tornando-o compatível com os valores praticados no mercado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo, neste caso, o gerenciador convocar os demais fornecedores, na ordem de classificação obtida originalmente na licitação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações, o gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 8º No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer, previamente ao pedido de fornecimento, a alteração do preço registrado, mediante a comprovação de fato superveniente que supostamente impossibilite o cumprimento do compromisso.

Parágrafo único. Caso não seja demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, permanecendo o fornecedor obrigado ao cumprimento das obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do respectivo registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital.

Art. 9º O registro de preços do fornecedor será cancelado quando o fornecedor, detentor da ata:

- I - for liberado do compromisso assumido, sem ônus;
- II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no

mercado;

IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021; e

V - não aceitar o preço revisado pela Administração.

§ 1º O cancelamento de registro de preços do fornecedor nas hipóteses dos incisos de II a V do caput decorrerá de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e abrangerá todos os itens que compõem a respectiva ata de registro de preços.

§ 2º O cancelamento do registro do fornecedor na hipótese do inciso I poderá recair apenas sobre um único item da ata de registro de preços.

Art. 10 A ata de registro de preços será extinta:

- I - por razões de interesse público;
- II - pelo decurso do prazo de vigência;
- III - pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- IV - quando esgotado o saldo; ou

V - a pedido do fornecedor por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado.

Art. 11 As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando o pedido decorrente da ata de registro de preços for superior ao limite estabelecido no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, será obrigatória a formalização de instrumento contratual, ressalvadas as hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos que não resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor contratado.

Art. 12 Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive quanto ao acréscimo de que tratam os arts. 124 a 136 da referida lei, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços, bem como quanto à duração dos contratos, conforme disposições constantes nos arts. 105 a 114 da mesma lei.

Parágrafo único. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços, podendo, contudo, ter vigência posterior ao término da ata que lhe deu origem.

Art. 13. É facultada a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidades de outros municípios, inclusive de consórcios públicos em que o município seja ou não ente consorciado, da Administração Pública dos Estados e da União.

Parágrafo único. A adesão à ata de registro de preços de que trata o caput deverá observar os requisitos indicados no § 2º do art. 86 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 14. Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos de registro de preços do Município de Águas de Lindóia, as disposições do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

Seção II Credenciamento

Art. 15 Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

§1º O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que a Prefeitura de Águas de Lindóia pretender formar uma rede de fornecedores ou prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§2º A escolha pelo procedimento auxiliar de que trata o caput deverá ser devidamente motivada na fase preparatória da contratação, em especial no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Art. 16 O procedimento de credenciamento de que trata este Decreto adotará, preferencialmente, a forma eletrônica, sendo admitida, contudo, a realização de forma presencial, mediante justificativa da sua vantagem, e observará as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital;
- III - de apresentação e de análise de documentos;
- IV - de apresentação da lista de credenciados; e
- V - recursal.

Art. 17 O credenciamento iniciar-se-á pela fase preparatória, com a instauração de processo administrativo próprio, devidamente autuado, o qual deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação da necessidade da Administração Pública;
- II - o objeto a ser credenciado, devidamente justificado e especificado;
- III - autorização do Prefeito para instauração do processo de credenciamento;
- IV - indicação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária, necessárias e suficientes ao cumprimento da despesa;
- V - definição do valor estimado das futuras contratações;
- VI - as obrigações do Credenciado e da Credenciante;
- VII - minuta do Edital de Chamamento; e
- VIII - análise e parecer jurídico para controle prévio da legalidade.

Art. 18 Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos de habilitação exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que podem ser realizados simultaneamente por mais de um contratado, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço predeterminado pela Administração, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

Art. 19 O procedimento auxiliar de Credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de Edital de Chamamento específico, que deverá dispor acerca:

- I - do objeto da contratação, demonstrado através de

Termo de Referência;

II - da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - das condições de habilitação para o credenciamento;

IV - da forma de escolha do credenciado que poderá ser pela Prefeitura ou pelo usuário do serviço/bem;

V - do preço a ser pago igualmente para todos os interessados, aferido em processo administrativo através de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - informação da dotação orçamentária que será onerada com a contratação;

VII - prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento, que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;

VIII - prazo e condições para assinatura de contrato; e

IX - forma e prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O extrato do edital de chamamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Município com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

§2º O edital de chamamento ficará disponível no sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo.

§3º Os novos interessados serão credenciados caso atendam aos requisitos exigidos no edital e serão contratados levando em consideração a ordem estabelecida no instrumento convocatório.

§4º Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

§5º Caso não se pretenda a contratação simultânea de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

§6º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

Art. 20 O edital fixará ainda as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação, por escrito, ao órgão ou entidade promotora do procedimento;

II - o descredenciamento por ato da administração pública dar-se-á, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

b) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

c) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou declaração de inidoneidade.

§ 1º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento dos contratos

eventualmente assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do objeto, a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Regulamento, do edital, do contrato ou da legislação pertinente, poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21 Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de “preços dinâmicos” pela Administração, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, seja em razão da variação de preços, seja em razão dos custos envolvidos, os quais se mostram altamente variáveis conforme a demanda, incluindo-se, entre outros, o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.

§ 2º O credenciamento para contratação em mercados fluidos requer motivação específica da área requisitante nos autos do processo.

Art. 22 A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada através de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A Administração encaminhará ao órgão de assessoramento jurídico o processo para análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Poderão ser editados regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolvidas ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 24 Casos específicos e eventualmente omissos neste Decreto poderão ser regulamentados no ato convocatório, quando for o caso.

Art. 25 As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, podendo cada um dos órgãos, se for o caso, editar atos visando à adequação das disposições deste Decreto à realidade da estrutura organizacional do órgão.

Art. 26 O presente Decreto será aplicado aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.888, de 7 de junho de 2023.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.442, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta a pré-qualificação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Águas de Lindóia, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de pré-qualificação previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de estabelecer critérios objetivos e transparentes para sua aplicação;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação exigidas para participar de futura licitação, denominada pré-qualificação subjetiva; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração, denominada pré-qualificação objetiva.

§ 1º A pré-qualificação subjetiva aplica-se a programas de obras ou serviços, inclusive de engenharia, definidos de forma objetiva.

§ 2º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a pré-qualificação objetiva somente poderá ser aplicada aos bens eventualmente fornecidos na execução do objeto, quando assim previsto.

Art. 2º A pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva, prevista no art. 1º deste Decreto, poderá ser realizada em procedimento único.

Art. 3º É permitida a um mesmo licitante a participação simultânea em procedimentos de pré-qualificação relativos a objetos distintos, ressalvada limitação prevista no instrumento convocatório, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 4º Na pré-qualificação objetiva, a Administração exigirá a apresentação de catálogos, certificados, laudos laboratoriais e/ou certificados válidos emitidos por comissão de contratação, outros órgãos ou entidades, visando à comprovação da qualidade dos produtos ofertados.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificado nos autos em razão da complexidade do objeto, poderá ser exigida, juntamente com os documentos referidos no caput, a apresentação de amostras ou a realização de prova de

conceito.

§ 2º Caso não se aplique a hipótese do § 1º, e a Comissão entenda que os documentos apresentados não são suficientes, poderá ser exigida a apresentação de amostra ou a realização de prova de conceito, devendo o edital prever os critérios objetivos de análise e aprovação.

§ 3º Caso a comissão, após deliberação, entenda necessária a análise física do bem, abrirá prazo de até 3 (três) dias para que os interessados apresentem a amostra ou realizem a prova de conceito, nos termos estabelecidos em edital, conforme disposto no § 1º.

§ 4º O edital poderá prever a demonstração do bem e de suas funcionalidades por meio de documentos técnicos, certificados, folders, fotos, vídeos, videoconferências, plataforma de realidade aumentada ou mediante treinamento em ambiente de realidade virtual ou presencial, às expensas dos licitantes, quando necessário, garantindo-se ao interessado o direito à contraprova.

§ 5º Deve ser assegurado a todos os interessados o acompanhamento das etapas de análises das amostras ou da prova de conceito.

Art. 5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns outodos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais ou atualizações julgadas necessárias pela Administração e previstas em edital.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE E DO PROCEDIMENTO

Art. 6º A publicidade do edital de chamamento dar-se-á mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do Município, bem como a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Os interessados deverão apresentar, nas condições exigidas no edital de chamamento, a documentação necessária à comprovação dos requisitos técnicos ou de habilitação necessários ao atendimento da pré-qualificação.

Parágrafo único. Quando o procedimento de pré-qualificação tiver por objetivo a participação em futuro procedimento licitatório, o edital de chamamento deverá indicar o prazo estimado para publicação do futuro edital de licitação, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contados da abertura do chamamento de pré-qualificação.

Art. 8º A documentação será apresentada à comissão de contratação competente, que procederá ao seu exame no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Verificada a existência de falhas meramente formais que não alterem a substância dos documentos, a comissão poderá, justificadamente, assinalar prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a correção de falhas formais ou reapresentação de documentos, visando o atendimento aos princípios da ampla competitividade e da economicidade.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 9º Concluída a análise da documentação e não

identificados impedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto ou no instrumento convocatório, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento divulgará o resultado da pré-qualificação no site oficial e no Diário Oficial do Município, conferindo aos interessados prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º Caberá à comissão de contratação receber, examinar e decidir eventuais recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

§ 2º Ultimado o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado da pré-qualificação e divulgará as decisões recursais proferidas, bem como o resultado definitivo dos licitantes e dos bens pré-qualificados no Diário Oficial do Município, mantendo-os à disposição do público.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 10 Do resultado favorável da pré-qualificação será atribuído certificado ao interessado pré-qualificado, com prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 1º As certidões com prazo de validade utilizadas para a pré-qualificação poderão ser atualizadas a qualquer tempo, vedada a inclusão de documentos novos.

§ 2º O resultado do procedimento e a obtenção do certificado de pré-qualificação, subjetiva ou objetiva, não exime o licitante do dever de manter as condições de habilitação e as exigências técnicas e de qualidade do produto ou serviço, durante toda a validade do certificado, bem como no desempenho da execução do contrato, oriundo de licitação.

§ 3º O certificado de pré-qualificação poderá substituir, total ou parcialmente, os documentos de habilitação técnica, econômica e jurídica nos procedimentos licitatórios municipais realizados durante a sua vigência, nos termos do instrumento convocatório, ficando a sua eficácia condicionada à apresentação dos documentos cujos prazos de validade tenham expirado no interregno entre a sua concessão e a data de sua apresentação.

Art. 11 O procedimento de pré-qualificação ficará aberto permanentemente para a inscrição de interessados, exceto nos casos em que a pré-qualificação seja procedimento auxiliar de licitação já predefinida.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO RESTRITA A PRÉ-QUALIFICADOS

Art. 12 A licitação que se seguir ao procedimento de pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou aos bens pré-qualificados, desde que previsto em edital, observadas ainda as seguintes condições:

I - os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e

II - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de restringir a participação na licitação apenas aos licitantes ou produtos pré-qualificados.

§ 1º Poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados:

I - os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-



qualificação; e

II - os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados, ou cuja documentação ou amostra, tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio, a ser publicado antes da realização da licitação.

§ 2º Após a data final fixada no aviso prévio referido no inciso II do § 1º deste artigo, não será permitida a inclusão de novos documentos ou a apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo quando se tratar da realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, a critério da Administração.

CAPÍTULO VI

DA REVOGAÇÃO, ANULAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 13 A autoridade competente do órgão ou entidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação poderá, justificadamente, observados os ditames do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - cancelar o certificado, em caso de fraude ou falsidade nas declarações ou nas provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - revogar o procedimento de pré-qualificação, por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado;

III - anular o procedimento de pré-qualificação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, diante de ilegalidade insanável.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de eventuais sanções, nos termos de regulamento específico.

§ 2º A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo deverá ser precedida da manifestação dos interessados e implicará o cancelamento automático dos certificados de pré-qualificação expedidos em virtude do certame.

§ 3º É assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, cabendo interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da comunicação do cancelamento ao pré-qualificado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As disposições deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 15 Eventuais casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração e poderão ser regulamentados no edital de pré-qualificação, quando for o caso.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.443, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

**Regulamenta os
procedimentos para**

realização de dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, e do Poder Legislativo do Município de Águas de Lindóia, e dá outras providências.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS LIMITES

Art. 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da Administração direta e indireta, bem como do Poder Legislativo Municipal, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade econômica, tais como medicamentos, gêneros alimentícios, material de expediente, material de construção e serviços de manutenção de veículos, entre outros, podendo, em caso de dúvida, ser considerado o ramo de atividade ou a participação econômica no mercado, identificado pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO

Art. 2º A elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) será opcional nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com a metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no [inciso XXIV do art. 6º da Lei 14.133, de 2021.](#)

§ 3º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o

ordenador de despesa decidirá motivadamente sobre a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do projeto executivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 3º O Termo de Referência (TR) é documento obrigatório para todas as contratações diretas, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição precisa e suficiente do objeto, com indicação dos quantitativos e das unidades de medida, podendo, no caso de aquisição de bens, utilizar-se o catálogo de padronização, quando existente, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, admitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos específicos, ou a vedação da contratação de marca ou produto, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - justificativa da necessidade da contratação e respectiva fundamentação legal da dispensa de licitação, podendo ser extraída do estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado;

III - descrição da solução como um todo, considerada a totalidade do ciclo de vida do objeto, com a indicação de suas especificações técnicas;

IV - requisitos da contratação, compreendidos como as condições indispensáveis que a solução contratada deverá atender para satisfazer a necessidade da Administração, incluindo os padrões mínimos de qualidade necessários à seleção da proposta mais vantajosa;

V - modelo de execução do objeto, consistente na definição de como o contrato produzirá os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento, abrangendo, quando aplicável, o prazo de início da prestação, o local e os prazos de entrega, as regras para o recebimento provisório e definitivo, inclusive quanto à inspeção, se aplicável, bem como as demais condições necessárias à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens;

VI - modelo de gestão do contrato, com a descrição dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, e a indicação do agente público responsável pela fiscalização do contrato ou da Ata de Registro de Preços;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, quando cabíveis;

IX - indicação de parâmetros objetivos para a análise de amostras ou para a realização de prova de conceito, quando aplicável;

X - prazo de vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

§ 1º No caso de contratação direta cujo valor seja inferior a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, o Termo de Referência poderá ser dispensado, devendo a formalização da demanda ou a requisição conter, no mínimo, os elementos constantes nos incisos I, II, IV, V e VII do caput deste artigo.

§ 2º A área demandante é a responsável pela suficiência e exatidão das informações constantes do

Termo de Referência.

§ 3º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência poderá ser substituído pelo Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso.

§ 4º Para fins de dispensa de licitação prevista neste Decreto, o Projeto Básico poderá se limitar à elaboração de memorial descritivo, planilha orçamentária com indicação do BDI, dos encargos sociais e do cronograma físico-financeiro, especialmente quando demonstrado que referidos elementos são suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço de engenharia a ser executado.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA DE PREÇOS E SELEÇÃO DA PROPOSTA

Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 da referida Lei obedecerá ao seguinte:

I - para contratações de valor estimado até 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, a cotação de preços poderá ser realizada pela própria secretaria solicitante;

II - para contratações de valor estimado superior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, a pesquisa de preços será de responsabilidade do requisitante, nos termos do disposto neste Decreto, podendo contar com o auxílio técnico do Departamento de Compras e Licitações para sua realização.

Parágrafo único. A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, observado o disposto nos arts. 5º a 7º deste Decreto.

Art. 5º Para a pesquisa de preços, no caso de contratações de valor estimado superior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, o Requisitante solicitará cotação a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida.

§ 1º A escolha deverá recair, preferencialmente, sobre fornecedores que integram a base de dados cadastrais do sistema de compras do órgão.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento ao § 1º deste artigo, a escolha poderá recair sobre fornecedores que, comprovadamente, possuam capacidade para realizar o fornecimento ou a execução do serviço, desde que tal condição seja demonstrada por meio de pesquisas realizadas, com a devida justificativa da escolha.

§ 3º O pedido de pesquisa de preços deverá, preferencialmente, ser formalizado mediante encaminhamento de correio eletrônico (e-mail), admitida, mediante justificativa, a realização da pesquisa de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 4º O pedido de pesquisa de preços encaminhado por correio eletrônico poderá conter solicitação de confirmação de envio e de leitura, devendo consignar prazo de resposta não inferior a 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos.

§ 5º No caso de pesquisa de preços realizadas pessoalmente, deverão ser juntados aos autos documento contendo, no mínimo, a identificação da empresa, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço, o local e a data da coleta, o nome e a assinatura do representante ou responsável pelo

fornecimento do preço, e a identificação e dados do servidor responsável pela pesquisa.

§ 6º Para obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverão ser desconsiderados os valores excessivamente elevados ou manifestamente inexequíveis, conforme critérios fundamentados e devidamente descritos no processo administrativo.

Art. 6º Na impossibilidade de obtenção de, ao menos 3 (três) preços, nos termos do disposto no artigo anterior, desde que devidamente justificado, deverá ser realizada a confirmação de que o preço ofertado corresponde ao valor de mercado, competindo ao agente público responsável adotar os seguintes procedimentos:

I - utilização de dados provenientes de pesquisas publicadas em mídia especializada, de tabelas de referência, tais como SINAPI, SABESP, FDE, CPOS, PINI, CMED, ANP, entre outras, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

II - utilização de preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, preferencialmente no âmbito das Regiões Administrativas do Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive aquelas formalizadas por meio de sistema de registro de preços.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, relativamente à pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, poderá ser considerado, para apuração do valor de mercado, o valor constante do "carrinho de compras", incluído o valor do frete, devendo o respectivo registro ser impresso e anexado ao processo de contratação, vedada a utilização de sítios eletrônicos não confiáveis, de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser juntada aos autos a comprovação da solicitação e cópia dos respectivos contratos similares utilizados como parâmetro.

§ 3º A autorização para compra nos termos deste artigo somente poderá ser emitida quando o valor apresentado pelo fornecedor for inferior ao valor apurado mediante a aplicação dos critérios previstos nos incisos I e II do caput, sendo admitida a negociação com o fornecedor.

Art. 7º No caso de obras e serviços de engenharia, a definição do valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será realizada mediante a utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários iguais ou inferiores à mediana do item correspondente constante das tabelas de referência da CDHU, FDE, PINI, SINAPI, SIPRO, SIURB ou outra devidamente justificada, com a indicação do número da edição da referida tabela de referência;

II - utilização de dados provenientes de pesquisas publicadas em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - utilização de preços praticados em contratações similares feitas por órgãos públicos, preferencialmente

localizados nas Regiões Administrativas do Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 1º Persistindo a impossibilidade de composição de custos com bases nos critérios previstos nos incisos do caput, desde que devidamente justificada, a pesquisa de respectivo item poderá ser realizada por meio de cotação junto ao fornecedor.

§ 2º Realizada a estimativa do valor nos termos do que dispõe o caput, o requisitante poderá, neste caso específico, realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 5º deste Decreto, mediante o encaminhamento do Memorial Descritivo/Termo de Referência e da planilha de composição de custos, para que possam ofertar seus valores e assim obter a melhor proposta para realização do objeto.

§ 3º No caso de serviços de engenharia, quando comprovadamente não for possível a obtenção de preços através de outras fontes de pesquisa, ou quando, em razão das características do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido exclusivamente por meio de pesquisa junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada com base em cotações de 3 (três) fornecedores, observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 8º As dispensas de licitação de que trata este Decreto serão, obrigatoriamente, precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a finalidade de possibilitar a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados.

§ 1º As contratações cujo valor seja inferior a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs ficam dispensadas da divulgação prevista no caput deste artigo, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos deste Decreto.

§ 2º Compete ao Departamento de Compras e Licitações a adoção das providências necessárias à divulgação do aviso de dispensa de licitação de que trata o caput.

§ 3º A impossibilidade de divulgação do aviso de dispensa de licitação no site oficial, nos termos do que dispõe o caput, deverá ser justificada pelo requisitante ou pela autoridade competente.

Art. 9º O aviso de dispensa de licitação, com manifestação de interesse na obtenção de propostas adicionais por eventuais interessados, deverá conter, no mínimo:

I - a descrição do objeto e suas especificações, acompanhada do Termo de Referência, do projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a relação de documentos a serem exigidos do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 deste Decreto;

III - o prazo final e a forma de apresentação de propostas adicionais.

Parágrafo único. O valor estimado da contratação, quando existente, não deverá ser divulgado no aviso de dispensa de licitação.

Art. 10 A escolha do contratado dar-se-á com base na

proposta mais vantajosa para a Administração, levando em consideração os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto”, conforme o caso, e com base nas propostas obtidas na pesquisa prévia de mercado, bem como nas eventuais propostas adicionais obtidas nos termos dos arts. 8º e 9º deste Decreto.

Art. 11 Para a habilitação do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa, serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de regularidade perante a Fazenda Municipal (Mobiliário), especialmente quando o proponente possuir domicílio ou sede no Município de Águas de Lindóia;

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - prova de regularidade perante a Fazenda Federal;

V - prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigível.

Art. 12. Na contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá haver prorrogação do ajuste, desde que atestada a manutenção das condições que ensejaram a contratação.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - existência de previsão de prorrogação no instrumento convocatório ou no contrato;

II - caracterização do objeto como serviço ou fornecimento contínuo;

III - demonstração do interesse da Administração e da contratada na prorrogação;

IV - comprovação, mediante pesquisa de mercado, de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

V - inexistência de solução de continuidade na execução do ajuste inicial;

VI - existência de reserva orçamentária suficiente para cobertura das despesas decorrentes da prorrogação;

VII - atendimento cumulativo, na prorrogação de contratos celebrados por dispensa de licitação em razão do valor, das seguintes condições:

a) o valor total utilizado para o contrato no exercício financeiro de sua celebração não tenha ultrapassado os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

b) o somatório dos valores já despendidos para o contrato no respectivo exercício financeiro, acrescido do valor da prorrogação, não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13. Os valores despendidos em contratações realizadas com fundamento nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, não serão somados nem confundidos com os valores de outros contratos ou atas de registro de preços celebrados em decorrência de procedimentos licitatórios posteriores, ainda que destinados a objetos de natureza análoga, para

fins de apuração dos limites de valor estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

DO PARECER JURÍDICO

Art. 14. Nas compras e contratações de serviços cujo valor seja inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, o parecer jurídico previsto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133, de 2021, poderá ser dispensado, ressalvadas as contratações e compras que exijam a formalização de instrumento contratual.

CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA DOS CONTRATOS

Art. 15. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão, observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do caput do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A publicação de que trata o caput poderá ser substituída pela disponibilização da informação do empenho no portal da transparência, desde que respeitado o prazo referido.

§ 2º No mesmo prazo, o extrato do contrato, quando existente, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado no portal da transparência do Município ou publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do inciso II do caput do art. 94 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 16 As exigências de formalização de Termo de Referência e Pesquisa de Preços poderão ser flexibilizadas, de forma excepcional e mediante justificativa do requisitante, nas contratações de serviços de manutenção de veículos e equipamentos cujo valor seja igual ou inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, quando a definição e especificação do serviço depender de desmontagem prévia do veículo ou equipamento, hipótese em que o requisitante deverá validar a informação prestada pelo fornecedor.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.902, de 28 de julho de 2023.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.444, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Águas de Lindóia.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, no âmbito da Administração

Pública direta e indireta do Município de Águas de Lindóia, estabelecendo as hipóteses em que a utilização desse procedimento será obrigatória, facultativa ou inaplicável.

CAPÍTULO I

DA DISPENSA ELETRÔNICA OBRIGATÓRIA, RECOMENDÁVEL E INAPLICÁVEL

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão utilizar, obrigatoriamente, a dispensa eletrônica quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, observado o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º A dispensa de licitação na forma eletrônica não será exigida, podendo ser adotado procedimento não eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I - contratações fundamentadas nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, com valor estimado igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs;

II - contratações fundamentadas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, com valor estimado superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, quando:

a) o objeto possuir natureza ou características de mercado local, tradicionalmente realizado por fornecedores sediados no município, devendo essa condição ser expressamente justificada no processo;

b) envolver bens ou serviços de natureza especializada que demandem avaliação qualitativa aprofundada das propostas, com base em critérios técnicos específicos e conhecimentos especializados;

III - contratações fundamentadas no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - contratações fundamentadas nos demais incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando a realização do procedimento eletrônico se mostrar incompatível com a natureza da contratação.

§ 1º Para a caracterização da hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - tradição de fornecimento local;

II - especificidades regionais do produto ou serviço;

III - necessidade de atendimento presencial;

IV - perecibilidade do produto;

V - aspectos logísticos que favoreçam fornecedores locais.

§ 2º A inaplicabilidade da dispensa de licitação na forma eletrônica não dispensa a obrigatoriedade de observância dos demais procedimentos legais aplicáveis à contratação direta.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a opção pela realização ou não da dispensa eletrônica ficará a critério do gestor e deverá ser devidamente justificada.

Art. 4º É recomendável a utilização da dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - nas contratações de obras e serviços de engenharia ou de bens e serviços, de valor estimado superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, quando houver ausência de, no mínimo, 3 (três) fontes de preços para definição do valor estimado da contratação, ou quando constatada

discrepância relevante entre os preços pesquisados;

II - nas contratações de obras e serviços de engenharia ou de bens e serviços, de valor estimado superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs quando caracterizado mercado restrito;

III - demandas inéditas, sem histórico de contratações anteriores;

IV - quando devidamente motivadas nos autos as vantagens do procedimento eletrônico.

Parágrafo único. Considera-se mercado restrito, para os fins do inciso II do caput deste artigo, aquele em que o número de fornecedores capazes de atender às especificações técnicas seja igual ou inferior a 2 (dois), comprovado mediante histórico de contratações anteriores.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 5º O processo de dispensa de licitação na forma eletrônica será iniciado pelo requisitante, mediante Documento de Formalização da Demanda (DFD), com a indicação dos motivos e fundamentos da necessidade da aquisição ou contratação, acompanhado do Termo de Referência, os quais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Compras e Licitações.

§1º O Termo de Referência deverá conter, no mínimo:

I - definição precisa e suficiente do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, admitida a indicação de marca de referência, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - quantidade do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado;

III - regime de fornecimento ou execução do serviço, com indicação de prazo e local de entrega ou execução;

IV - indicação do agente público responsável pelo acompanhamento do fornecimento ou da execução do serviço;

V - justificativa da adoção da dispensa eletrônica, conforme critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 2º A elaboração do Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência, nos termos do caput deste artigo, é de responsabilidade exclusiva do departamento requisitante.

§ 3º A pesquisa de preços será de responsabilidade do requisitante e será realizada mediante consulta a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, nos termos da regulamentação municipal que dispõe sobre os procedimentos para realização de dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admitido o apoio do Departamento de Compras e Licitações.

§ 4º A pesquisa direta com fornecedores recairá, preferencialmente, sobre fornecedores habituais que integram a base de dados cadastral do sistema de compras e licitações do órgão, sejam aqueles com registro cadastral ativo ou que já tenham sido contratados ou participado de licitação no âmbito do Município.

§ 5º Na ausência de fornecedores de que trata o § 4º deste artigo, poderão ser consultados fornecedores idôneos que comprovadamente possam realizar o fornecimento do bem ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na rede mundial de computadores, mediante justificativa nos autos.

§ 6º A pesquisa de preços com fornecedores será realizada, preferencialmente, por meio de correio eletrônico (e-mail), podendo ser realizada de forma pessoal pelo agente público responsável, mediante justificativa.

§ 7º O pedido de pesquisa de preços encaminhado por correio eletrônico (e-mail) deverá ser instruído com o Termo de Referência, conter solicitação de confirmação de envio e leitura, e consignar prazo máximo de resposta de 3 (três) dias úteis; nessa hipótese, o pedido e a resposta do fornecedor deverão ser juntados aos autos.

§ 8º Na hipótese de pesquisa de preços realizada de forma pessoal, deverá ser juntado aos autos documento contendo, no mínimo, a identificação da empresa, o endereço, o local, a data e os dados do servidor responsável pela pesquisa, devidamente instruído com o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 9º Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 6º Compete ao Departamento de Compras e Licitações a instrumentalização da dispensa eletrônica, cujos processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

II - edital ou instrumento equivalente;

III - parecer jurídico;

IV - proposta do fornecedor vencedor;

V - documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da empresa vencedora;

VI - ata da sessão ou documento equivalente;

VII - autorização da contratação pela autoridade competente;

VIII - contrato ou documento equivalente, quando for o caso;

IX - publicação, no Diário Oficial do Município, do ato que autoriza a contratação direta e, quando for o caso, do extrato do contrato firmado.

§ 1º O aviso da dispensa de licitação eletrônica, juntamente com o edital ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município, e seu extrato publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º O Edital ou instrumento equivalente para a realização do procedimento de dispensa eletrônica deverá conter, no mínimo:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, exceto nos casos de orçamento sigiloso, observado a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, da prestação do serviço ou da execução da obra;

IV - as regras de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial do ajuste;

VI - a data e o horário máximo para envio da documentação e da proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.

§ 3º Cabe ao Departamento de Compras e Licitações inserir no sistema operacional da dispensa eletrônica o Edital, o Termo de Referência, a minuta do contrato, quando for o caso, bem como a data, o horário de sua realização e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, respeitado o horário comercial.

§ 4º O prazo fixado para abertura do procedimento e o envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do edital de dispensa eletrônica no respectivo sistema operacional.

§ 5º O processamento da dispensa eletrônica observará o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outra que venha a substituí-la, exceto quanto ao previsto em seu art. 11, sendo o procedimento automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, por período nunca inferior a 1 (uma) hora nem superior a 4 (quatro) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 6º No procedimento de dispensa eletrônica não caberão os institutos da impugnação e do pedido de esclarecimentos.

§ 7º Das decisões proferidas ao final do procedimento caberá recurso residual de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o disposto no inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem concessão de efeito suspensivo.

§ 8º Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior competente para autorização da contratação, observado, no que couber, o disposto nos arts. 71 e 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 9º O instrumento contratual poderá ser substituído por outro documento hábil, como nota de empenho de despesa, pedido de compra (PC) ou autorização de serviço (AS), nas hipóteses de dispensa de licitação de que trata este Decreto, o que não afasta o dever das autoridades competentes informarem ao contratado as regras e condições gerais da contratação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 7º No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou regularizar sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se, sempre que possível, os menores preços e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput deste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente, observada a legislação federal aplicável e os princípios da Administração Pública.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.445, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta o procedimento para contratação direta fundamentada no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Águas de Lindóia, e dá outras providências.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, à vista do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

CONSIDERANDO que o inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, exurgindo a necessidade de estabelecer procedimentos claros e objetivos à sua caracterização e processamento;

CONSIDERANDO que as contratações nos casos de emergência ou de calamidade pública devem observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os casos de emergência ou de calamidade pública são caracterizados pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 2º O processo de contratação direta de que trata este Decreto deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda (DFD);
- II** - termo de referência ou projeto básico, conforme a natureza do objeto;
- III** - estimativa de despesa;
- IV** - justificativa de preço e escolha do fornecedor;
- V** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI** - razão de escolha do contratado, consubstanciada na seleção da proposta mais vantajosa;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - parecer jurídico, quando for o caso;

IX - parecer técnico, quando for o caso;

X - autorização da autoridade competente.

Art. 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativa nas contratações emergenciais.

Art. 4º O Termo de Referência é documento obrigatório para todas as contratações emergenciais e deve conter a definição precisa e suficiente do objeto, os critérios de medição e pagamento, bem como a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a contratação direta.

§1º No caso de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência deverá ser acompanhado de projeto básico que contenha, no mínimo, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

§2º A caracterização da situação emergencial deve demonstrar:

I - a urgência do atendimento;

II - o risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos;

III - a impossibilidade de aguardar o procedimento licitatório regular;

IV - a correlação entre o objeto a ser contratado e a situação emergencial identificada.

Art. 5º A pesquisa de preços para as contratações emergenciais observará, no que couber, os parâmetros do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo sua execução ser compatibilizada com a urgência da situação e a necessidade de pronto atendimento

Art. 6º A pesquisa de preços será realizada pela Secretaria Requisitante, admitido o apoio do Departamento de Compras e Licitações, mediante solicitação de cotação a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.

§ 1º A escolha dos fornecedores recairá, preferencialmente, sobre aqueles que integram a base de dados cadastrais do sistema de compras do órgão.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, a escolha poderá recair sobre fornecedores que, comprovadamente, possuam capacidade para fornecer o bem ou executar o serviço, desde que a escolha seja devidamente justificada nos autos, com base em pesquisas realizadas.

§ 3º O pedido de pesquisa de preço será, preferencialmente, formalizado através de correio eletrônico (e-mail), podendo ser realizada, de forma justificada, a pesquisa pessoal pelo agente público responsável.

§ 4º O pedido de pesquisa de preços encaminhado por correio eletrônico (e-mail) poderá conter solicitação de confirmação de envio e de leitura, devendo consignar prazo mínimo de 1 (um) dia útil para resposta; nessa hipótese, o pedido e a resposta do fornecedor deverão ser juntados aos autos.

§ 5º Na hipótese de pesquisa de preços realizada pessoalmente, deverão ser juntados aos autos documento contendo, no mínimo, a identificação da empresa, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço, o local e a data, bem como o

nome e a assinatura do representante ou responsável pela informação prestada e os dados do servidor responsável pela pesquisa.

§ 6º Para fins de obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

Art. 7º Na impossibilidade de obtenção de, no mínimo, 3 (três) preços, nos termos do disposto no artigo anterior, desde que devidamente justificado, deverá ser realizada a confirmação de que o(s) preço(s) ofertado(s) corresponde(m) ao valor de mercado, competindo ao agente público responsável adotar os seguintes procedimentos:

I - utilização de dados provenientes de pesquisas publicadas em mídia especializada, de tabelas de referência, tais como SINAPI, SABESP, FDE, CPOS, PINI, CMED, ANP, entre outras, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

II - utilização de preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, preferencialmente no âmbito das Regiões Administrativas do Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive aquelas formalizadas por meio de sistema de registro de preços.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, relativamente à pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, poderá ser considerado, para apuração do valor de mercado, o valor constante do "carrinho de compras", incluído o valor do frete, devendo o respectivo registro ser impresso e anexado ao processo de contratação, vedada a utilização de sítios eletrônicos não confiáveis, tais como os de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá ser juntada aos autos a comprovação da solicitação e cópia dos respectivos contratos similares utilizados como parâmetro.

§ 3º A autorização para compra nos termos deste artigo somente poderá ser emitida quando o valor apresentado pelo fornecedor for inferior ao valor apurado mediante a aplicação dos critérios previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, admitida a negociação com o fornecedor.

Art. 8º No caso de obras e serviços de engenharia, a definição do valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será realizada mediante a utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários iguais ou inferiores à mediana do item correspondente constante das tabelas de referência da CDHU, FDE, PINI, SINAPI, SIPRO, SIURB ou outra devidamente justificada, com a indicação de seu número;

II - utilização de dados provenientes de pesquisas publicadas em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham

a data e a hora de acesso;

III - utilização de preços praticados em contratações similares feitas por órgãos públicos, preferencialmente localizados nas Regiões Administrativas do Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 1º Persistindo a impossibilidade de composição de custos com bases nos critérios previstos nos incisos do caput deste artigo, desde que devidamente justificada, a pesquisa de respectivo item poderá ser realizada por meio de cotação junto ao fornecedor.

§ 2º Realizada a estimativa do valor nos termos do que dispõe o caput deste artigo, o Requisitante poderá, neste caso específico, realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos dos arts. 5º e 6º deste Decreto, mediante o encaminhamento do Memorial Descritivo/Termo de Referência e da planilha de composição de custos, para que esses possam ofertar seus valores e assim obter a melhor proposta para realização do objeto.

§ 3º No caso de serviços de engenharia, quando comprovadamente não for possível a obtenção de preços através de outras fontes de pesquisa, ou quando, em razão das características do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido exclusivamente por meio de pesquisa junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada com base em cotações de 3 (três) fornecedores, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

Art. 9º Em razão da natureza emergencial da contratação, fica dispensada a divulgação do aviso de dispensa no sítio eletrônico oficial do Município, procedimento restrito às dispensas fundamentadas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 10 O prazo de vigência dos contratos emergenciais não poderá exceder a 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

§ 1º É vedada a prorrogação do contrato ou a recontração da empresa que resulte em prazo total de contratação superior a 1 (um) ano, contado na forma do caput.

§ 2º O disposto no caput não impede que a empresa participe de eventual licitação destinada a substituir a dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive ser com ela celebrado outro contrato fundamentado em emergência ou calamidade pública diversa daquela em execução (necessidade diversa).

§ 3º Os contratos emergenciais poderão conter, quando cabível, cláusula resolutiva condicionada à conclusão do procedimento licitatório regular que venha a ser instaurado para o mesmo objeto.

Art. 11 As contratações emergenciais se justificam somente para a aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para a execução das parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo previsto no caput do art. 10.

Parágrafo único. Na hipótese de a situação que ensejou o contrato emergencial não ser completamente solucionada no prazo de 1 (um) ano, e sendo necessária a

continuidade da contratação, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 12 O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua assinatura, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13 Aplicam-se às contratações diretas com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, as demais disposições dos decretos municipais que regulamentam a matéria.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.446, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Águas de Lindóia, o contrato administrativo, a gestão e a fiscalização do contrato, e o procedimento sancionatório das contratações públicas baseadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 1º O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - serviços cuja execução seja concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e cujo valor se enquadre nos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os contratos, seus aditivos e as atas de registro de preços poderão ser assinados mediante

uso de assinatura digital, observada a legislação vigente.

Art. 2º A possibilidade e as condições de subcontratação nas contratações de serviços comuns e de obras e serviços de engenharia deverão ser expressamente previstas no Termo de Referência do objeto.

§ 1º É vedada a subcontratação total do objeto.

§ 2º A subcontratação parcial do objeto somente poderá ocorrer quando prevista no instrumento convocatório, mediante motivação adequada, devendo o edital indicar:

I - a parcela do objeto que poderá ser subcontratada;

II - as condições aplicáveis à subcontratação, se houver.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do gestor do contrato, a quem incumbe avaliar se o subcontratado atende aos requisitos de qualificação exigidos no edital de licitação, cabendo ao contratado apresentar à Administração a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

§ 4º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá integralmente a responsabilidade do contratado pela perfeita execução do objeto, incluindo a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como o rigoroso cumprimento das obrigações contratuais referentes à parcela subcontratada perante a Administração.

§ 5º Nas contratações realizadas com fundamento no inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação, total ou parcial, de empresas, ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 6º Nas contratações realizadas com fundamento no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação total de empresas, ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL
Seção I

Das Definições e Designações

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização dos contratos e aos atos preparatórios à instrução processual e formalização dos procedimentos relativos à aplicação de sanções e à extinção contratual, entre outros;

II - fiscalização: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração.

Art. 4º A gestão e fiscalização do contrato serão realizadas por agentes públicos especificamente designados no Termo de Referência, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º É vedada a designação de funcionário contratado por prestador de serviço ou de estagiário para as funções de gestor e de fiscal da contratação.

§ 2º É vedado aos gestores e aos fiscais transferir as

atribuições que lhes forem conferidas.

§ 3º No caso de necessidade de substituição do gestor ou do fiscal, a autoridade competente designará outro agente público, mediante ato formal a ser acostado aos autos.

§ 4º No caso dos fiscais, a designação deverá recair sobre agente público com atribuição e/ou especialização compatível com o objeto do contrato, garantindo adequada supervisão técnica e administrativa.

Art. 5º É facultado à Administração contratar terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

§ 1º A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuições próprias e exclusivas de fiscal de contrato.

§ 2º A contratação de terceiros não exige os gestores e os fiscais de suas atribuições legais e contratuais, cabendo-lhes adotar as providências necessárias visando à fiel execução do contrato.

§ 3º Em observância ao princípio da economicidade, a contratação de terceiros somente poderá ocorrer quando o objeto contratado demandar ou exigir informações especializadas que não possam ser supridas por servidores integrantes do quadro da Administração, devendo tal informação constar, preferencialmente, do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 6º A fiscalização exercida pela Administração não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que decorrente de imperfeições técnicas ou de vícios redibitórios, nem implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

Seção II

Das Atribuições e Responsabilidades

Art. 7º A gestão do contrato ou da ata de registro de preços será exercida pelo secretário da área demandante, sendo que este responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação que envolva mais de uma área demandante, a Secretaria de Administração ou a Secretaria com maior valor envolvido na contratação será a gestora do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 8º São atribuições do gestor do contrato ou da ata de registro de preços:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais acerca das ocorrências relacionadas à execução do contrato e das medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que extrapolarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho da despesa e de pagamento;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação

pertinente à Secretaria de Administração, visando à formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio econômico-financeiro, ao pagamento e à extinção dos contratos;

VI - analisar e decidir sobre a necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, controlando os respectivos limites e instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais;

VII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

VIII - expedir notificações para a correção de rotinas, bem como de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para saneamento;

IX - instaurar o processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções e aplicar as sanções em conformidade com o apurado no processo sancionatório; e

X - emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congêneres.

Art. 9º O fiscal do contrato será designado por ato formal do gestor do contrato, em observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, considerados:

I - a compatibilidade da designação com as funções ordinárias e rotineiras desempenhadas pelo agente público;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos sob responsabilidade do agente público; e

IV - a capacidade do agente para o desempenho das atribuições e atividades.

§ 1º O fiscal do contrato deverá ser previamente cientificado de sua indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no § 4º do art. 117 da Lei 14.133, de 2021, mediante expressa autorização ou concordância do gestor contratual.

Art. 10 A depender da especificidade do objeto, como no caso de obras e serviços de engenharia, as atribuições de fiscalização poderão ser divididas entre atividades administrativas e técnicas e distribuídas para 2 (dois) agentes públicos distintos, devendo o ato de designação indicar as atribuições de cada um.

Art. 11 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o fiscal deverá possuir qualificação na área de engenharia ou arquitetura, cabendo-lhe, além das atribuições técnicas gerais relacionadas à função:

I - exigir da contratada o preenchimento do Diário de Obras, com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos, de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;

II - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

III - testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

IV - acompanhar e analisar testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver; e

V - comunicar ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.

Art. 12 Nas contratações de serviços executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar à Administração, quando solicitado e sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) referentes aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Art. 13 Considera-se caracterizada a dedicação exclusiva de mão de obra quando atendidos os seguintes requisitos:

I - os empregados do contratado permaneçam à disposição do contratante, nas dependências deste, para a prestação dos serviços;

II - o contratado não compartilhe recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

III - o contratado permita a fiscalização, pelo contratante, quanto à distribuição, ao controle e à supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Seção III

Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 14 O recebimento provisório poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras de valor até o limite previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 15 Caso o recebimento provisório e definitivo não ocorra nos prazos fixados neste regulamento, considerar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos, sem prejuízo da eventual responsabilização do fiscal ou do gestor por ato omissivo.

Seção IV

Do Recebimento Provisório e Definitivo de Bens

Art. 16 Todos os materiais adquiridos deverão ser descarregados nos locais indicados na Ordem de Fornecimento, no Termo de Referência, no Edital ou Contrato.

§ 1º Os bens entregues no(s) Almojarifado(s) serão recebidos provisoriamente pelo agente público ali lotado, que acompanhar efetivamente a entrega.

§ 2º Os bens entregues em local diverso do(s) Almojarifado(s) serão recebidos provisória e definitivamente pelo fiscal do contrato.

§ 3º O(s) agente(s) público(s) lotado(s) no(s) Almojarifado(s) deverá(ão) ser cientificado(s), com antecedência necessária, e preferencialmente por correio eletrônico (e-mail), pelo fiscal, acerca dos itens a serem entregues e de suas respectivas quantidades.

§ 4º Realizado o recebimento provisório pelo agente público lotado no(s) Almojarifado(s), este deverá encaminhar ao fiscal do contrato comunicação, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail), informando o recebimento do item, para que se iniciem os procedimentos de recebimento definitivo dos bens.

Art. 17 O recebimento provisório dar-se-á no ato da entrega do bem, cabendo ao responsável pelo recebimento verificar:

I - os dados da nota fiscal referentes à natureza da operação (venda, simples remessa, remessa para troca, entre outros) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição;

II - se o CNPJ do fornecedor constante da Nota Fiscal corresponde ao indicado na nota de empenho;

III - se a quantidade informada de cada um dos itens na Nota Fiscal corresponde à efetivamente entregue;

IV - se o local de entrega dos materiais está de acordo com o solicitado na Nota de Empenho; e

V - o aspecto físico dos volumes e de seus conteúdos, quanto à integridade e à violação.

Parágrafo único. Em caso de constatação de avarias nas embalagens externas que demonstrem comprometimento da integridade dos produtos, a ocorrência deverá ser registrada no verso do documento de entrega, com data e assinatura, devendo os volumes ser devolvidos ao transportador, com comunicação formal dos fatos ao gestor administrativo do contrato.

Art. 18 O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento provisório, oportunidade em que será verificado se o bem entregue se coaduna com aquele licitado e descrito pela empresa contratada em sua proposta comercial.

Seção V

Do Recebimento Provisório e Definitivo de Serviços

Art. 19 No caso de serviços contínuos ou não contínuos, o recebimento provisório ocorrerá conforme o cronograma físico-financeiro estabelecido no termo de referência ou cláusula contratual, de acordo com relatório de execução dos serviços prestados no período correspondente, que deverá, obrigatoriamente, acompanhar a respectiva nota fiscal.

Parágrafo único. O ateste do Fiscal do Contrato na Nota Fiscal implica o recebimento provisório dos serviços.

Art. 20 No prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, deverá ser emitido pelo Fiscal do Contrato o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, mediante Termo Circunstanciado, o qual deverá ser avalizado pelo Gestor do Contrato.

Parágrafo único. O Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços somente será emitido após a conferência de toda a documentação relativa à comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e demais obrigações contratuais residuais.

Seção VI

Do Recebimento Provisório e Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 21 As medições das obras serão apresentadas mensalmente, compreendendo o período de 1º a 30 de cada mês, mediante protocolo entre o 1º e o 5º dia útil do mês subsequente ao da execução, de acordo com cronograma físico-financeiro e com base nos preços unitários constantes do contrato.

Parágrafo único. Os serviços realizados em período inferior a 15 (quinze) dias de execução, contados da data de início da Ordem de Serviços, poderão ser apresentados na medição do mês seguinte, considerando-se esta como primeira medição.

Art. 22 A medição será apresentada por meio de planilha devidamente assinada pelo responsável da empresa contratada e pelo profissional responsável pela execução da obra, da qual deverão constar as etapas do projeto com seus quantitativos respectivos, preços unitários e totais, evidenciando, ao final, o valor global contratado e seu percentual; as etapas, quantitativos, preços unitários e totais, e percentuais em cada medição submetida à aprovação do Gestor e Fiscal do Contrato; e as etapas, com os saldos de quantitativos, seus preços unitários e totais para o período seguinte e seu percentual.

Parágrafo único. Se a medição apresentada pela contratada não atingir o percentual estabelecido no cronograma mensal correspondente e devidamente contratado, a contratada e/ou gestor e/ou fiscal, de acordo com o caso, deverão apresentar, de forma oficial, os motivos que justifiquem as ocorrências que influenciaram a execução, bem como os ajustes dos percentuais para as medições futuras no cronograma físico-financeiro.

Art. 23 O Fiscal e o Gestor do Contrato terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento efetivo dos documentos da medição, para aprovar ou reprovar a medição apresentada, inclusive para se manifestar favoravelmente ou em contrário aos percentuais de execução e à respectiva justificativa, devendo, se for o caso, determinar que a contratada proceda à imediata correção, sob pena de suspender o processo de pagamento até a sua regularização integral.

Art. 24 A partir da segunda medição, a Contratada apresentará o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com prazos de validade vigentes, referentes à CEI da respectiva obra, bem como a comprovação do recolhimento do ISS, e ainda:

I - a relação de empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados;

II - as Guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativo ao mês imediatamente anterior;

III - a comprovação do pagamento de todos os direitos garantidos por sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho referente à categoria a qual pertençam, tais como piso salarial, adicionais, equipamentos de segurança etc;

IV - a folha de pagamento dos referidos empregados; e

V - cópia do instrumento normativo vigente e aplicável à categoria.

Art. 25 Entregue cada medição devidamente atestada, em conformidade com os artigos anteriores, e estando liberado o recurso pelo órgão compromitente, quando se tratar de obra financiada com recursos de convênio Estadual ou Federal e desde que assim previsto no respectivo convênio, a Secretaria da Fazenda decidirá e determinará a extração de competente Nota Fiscal dos serviços executados, devendo a contratada discriminar o número da medição correspondente, o número do processo licitatório, a modalidade de licitação que originou o contrato e o valor total da medição.

Parágrafo único. No corpo da Nota Fiscal, em local apropriado, a contratada deverá destacar os tributos sujeitos à retenção, exigidos pelas leis e regulamentos competentes, indicando o percentual correspondente de cada retenção, bem como seus valores, bem como o valor total líquido a ser pago, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 26 Ao final da execução do ajuste, a contratada deverá comunicar a conclusão da obra ou serviço dentro do prazo de execução contratual, caracterizando atraso o envio fora do referido prazo, sujeitando-a às penalidades cabíveis.

§ 1º Caso a contratada deixe de comunicar a conclusão da obra ou do serviço até o último dia do prazo contratual, caberá ao gestor do contrato instruir os autos com as informações necessárias, adotar as medidas administrativas cabíveis e, se for o caso, instaurar procedimento destinado à apuração de responsabilidade e à eventual aplicação de sanções à contratada.

§ 2º Quando da comunicação da conclusão da obra ou serviço, a contratada deverá efetuar a entrega dos catálogos, folhetos e manuais de montagem, operação e manutenção de todas as instalações, equipamentos e componentes pertinentes ao objeto dos serviços e obras, inclusive os certificados de garantia.

Art. 27 Recebida a comunicação escrita da contratada informando a conclusão da obra ou do serviço, acompanhada dos documentos necessários, poderá o gestor do contrato:

I - solicitar a complementação dos documentos, se for o caso, anexando aos autos os documentos recebidos;

II - encaminhar os autos ao fiscal do contrato para prosseguimento.

Art. 28 Recebido o processo que abarca a comunicação de conclusão das obras ou dos serviços, o fiscal deverá realizar vistoria no local da obra ou do serviço, em conjunto com a contratada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do processo de

conclusão, verificando se o objeto se encontra, em sua totalidade, em conformidade com os padrões estabelecidos no edital, em seus anexos e nas normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Todo o procedimento para recebimento provisório, compreendendo a vistoria ao local da obra ou serviço e a solução de eventuais pendências, deverá ser concluído no prazo máximo de 15 dias úteis, contado da comunicação escrita da conclusão dos serviços.

§ 2º Da vistoria realizada ao local da obra deverá ser elaborado relatório pelo fiscal do contrato, indicando a existência ou não de pendências quanto à execução do objeto, o qual deverá ser juntado aos autos.

§ 3º Não havendo indicação de pendências no relatório, deverá ser emitido o Termo de Recebimento Provisório de Obras e Serviços de Engenharia, providenciando-se as devidas assinaturas e a juntada do documento original aos autos principais, bem como cópia aos autos de pagamento para a última medição.

§ 4º Se o relatório indicar a existência de pendências, o fiscal do contrato deverá fixar prazo para a realização dos reparos, correções, remoções, reconstruções ou substituições necessárias, relativas ao objeto do contrato, formalizando a exigência por meio de Comunicação da Fiscalização, observado o prazo total de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º Após nova comunicação escrita da contratada informando a conclusão das providências exigidas para sanar as pendências apontadas, deverá ser realizada nova vistoria ao local da obra/serviços, com emissão de novo relatório.

§ 6º Após a nova vistoria, acompanhada de novo relatório, caso as pendências tenham sido sanadas, deverá ser emitido Termo de Recebimento Provisório de Obras e Serviços de Engenharia, com as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º Caso as pendências tenham sido sanadas, porém com descumprimento do prazo concedido, será emitido o Termo de Recebimento Provisório de Obras e Serviços de Engenharia, devendo o atraso ser registrado nos autos para que o gestor do contrato adote as medidas administrativas cabíveis e/ou promova a instauração de procedimento para apuração de eventual aplicação de sanção à contratada.

§ 8º Caso as pendências não tenham sido sanadas e o prazo de execução contratual ainda esteja vigente, será emitida nova comunicação de fiscalização pelo Fiscal do Contrato, assinalando novo prazo para a contratada realizar os reparos, correções, remoções, reconstruções ou substituições.

§ 9º Caso as pendências não tenham sido sanadas e o prazo de execução contratual esteja expirado, instruir-se-á os autos com todas as informações necessárias para que o gestor do contrato adote as medidas administrativas cabíveis e/ou para que instaure procedimento para apuração de eventual aplicação de sanções.

Art. 29 Decorrido o prazo de até 90 (noventa) dias corridos da emissão do Termo de Recebimento Provisório, iniciar-se-ão os procedimentos necessários à emissão do competente Termo de Recebimento Definitivo da obra ou do serviço.

§ 1º O Fiscal do Contrato realizará nova vistoria ao

local da obra ou serviço, elaborando relatório onde constem eventuais defeitos manifestados após o recebimento provisório da obra/serviço, juntando-o aos autos.

§ 2º Se o relatório não indicar a existência de defeitos, emitir-se-á o Termo de Recebimento Definitivo para Obras e Serviços de Engenharia, com as devidas assinaturas e juntada aos autos.

§ 3º Se o relatório indicar a existência de defeitos:

I - a contratada será comunicada sobre os defeitos e para a realização dos reparos, correções, remoções, reconstruções ou substituições necessárias, no prazo fixado na comunicação;

II - transcorrido o prazo fixado, será realizada segunda vistoria ao local da obra/serviços, observando-se que:

a) sanados os defeitos no prazo fixado no inciso I deste parágrafo, será emitido o Termo de Recebimento Definitivo para Obras e Serviços de Engenharia, com as devidas assinaturas e juntada aos autos.

b) não sanados os defeitos ou descumprido o prazo fixado, os autos serão instruídos com todas as informações necessárias para que o gestor do contrato adote as medidas administrativas cabíveis e/ou instaure procedimento sancionatório, sem a emissão do termo de recebimento definitivo.

Art. 30 Emitido o Termo de Recebimento Definitivo, considerar-se-á finalizado o recebimento da obra ou serviço pela Administração, devendo ser providenciado o pagamento de eventual saldo contratual.

Art. 31 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução contratual, nos limites estabelecidos em lei ou no contrato.

§ 1º No caso de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos decorrentes de falha de projeto.

§ 2º No caso de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, bem como pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias em caso de vícios, defeitos ou incorreções identificadas.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 32 Nos contratos de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra em regime de exclusividade, é permitida a retenção proporcional dos valores correspondentes a salários e demais verbas trabalhistas exigíveis do contratado em relação a seus empregados e não adimplidas, para fins de pagamento direto, quando previsto em contrato, ou para depósito em conta vinculada, conforme o caso.

Art. 33 Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão, no edital, de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data

de consolidação do orçamento estimado ou, quando for o caso, à data da alteração do preço da ata de registro de preços que deu origem à contratação, admitida a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 1º O reajuste deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços, de acordo com os índices e data-base indicados, não sendo concedido de forma automática.

§ 2º Na hipótese de formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo contratual, a ausência de solicitação de reajuste pelo contratado resultará na decadência momentânea do direito ao reajuste, que poderá ser requerido a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do requerimento e com base na data-base indicada no caput deste artigo.

§ 3º A critério do gestor do contrato, poderá ser consultado o contratado sobre eventual concordância do mesmo em reajustar o contrato, situação em que será interpretada como renúncia do reajuste para o próximo período contratual.

§ 4º Caso o contrato não estabeleça o índice de reajuste, deverá ser adotado o mais vantajoso para o Município no momento da concessão.

§ 5º O registro do reajustamento de preços será formalizado por simples apostila.

§ 6º Havendo, concomitantemente ao reajuste, a necessidade de prorrogação de prazo ou de alteração contratual, será admitida a formalização conjunta em um único termo aditivo.

Art. 34 A repactuação e o reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser solicitados pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços, devidamente instruídos com a documentação necessária ao cálculo do valor repactuado.

Parágrafo único. O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I** - o evento seja futuro e incerto;
- II** - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III** - o evento não decorra de culpa da contratada;
- IV** - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V** - a modificação seja substancial nas condições contratadas, caracterizando alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI** - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e
- VII** - seja demonstrada nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata, que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 35 A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo

indispensável a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei 14.133, de 2021, notadamente fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º Eventual deferimento do pedido de realinhamento produzirá efeitos retroativos à data do último pedido apresentado pelo contratado, considerada eventual necessidade de complementação documental.

§ 2º O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá decidir o pedido de repactuação no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, e o pedido de reequilíbrio no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do pedido.

§ 3º A formalização da repactuação ou do reequilíbrio dar-se-á mediante aditivo contratual ou apostilamento, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Disposições Gerais e Dosimetria

Art. 36 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente quando praticar as condutas tipificadas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estando sujeito às sanções previstas no artigo 156 do mesmo diploma legal, bem como àquelas previstas nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As notificações, intimações e citações serão publicadas no Diário Oficial do Município, podendo ser encaminhadas ao interessado no endereço eletrônico indicado por ocasião de participação no processo de contratação pública, sendo de sua exclusiva responsabilidade manter o cadastro perante o órgão ou entidade licitante/contratante atualizado.

§ 2º Os prazos para manifestação do interessado serão contados em dias úteis, tendo como termo inicial o primeiro dia útil subsequente à data da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Na aplicação das sanções, serão observados os critérios de dosimetria previstos no § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, considerando:

- I** - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II** - as peculiaridades do caso concreto;
- III** - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV** - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V** - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 4º A sanção deverá ser proporcional à gravidade da infração e ao dano causado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 37 No curso do procedimento licitatório, verificada a prática, pelo licitante, de quaisquer das infrações descritas nos incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, e XII do artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021, ou havendo suspeita de qualquer outra conduta, desde que, em ambos

os casos, fique evidenciada a má-fé do licitante, o Agente de Contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação relatará a situação e encaminhará à Comissão para Instauração de Processos Administrativos visando a apuração e aplicação de sanções e penalidades, para condução do processo.

Art. 38 No curso da execução contratual, havendo suspeita da prática de quaisquer das infrações descritas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII do artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021, ou de qualquer outra conduta que evidencie má-fé do contratado, caberá ao fiscal do contrato comunicar o fato ao Gestor do Contrato, a quem compete a adoção das providências necessárias à aplicação de sanção administrativa ao contratado.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput não prejudica a adoção concomitante ou posterior de medidas para extinção do contrato, caso verificada hipótese prevista no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da Competência e da Advertência

Art. 39 Após regular apuração administrativa, compete a aplicação das penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar:

I - ao Secretário Municipal de Administração nos casos previstos no art. 37;

II - ao Secretário ou Gestor da área demandante ou, tratando-se de demanda comum a mais de uma Secretaria, ao Secretário da área prejudicada, nos casos previstos no art. 38.

Art. 40 Da aplicação da sanção de Advertência prevista no inciso I do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caberá recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da publicação no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da instauração de processo administrativo ou da constituição de comissão para apuração da responsabilidade.

§ 1º A advertência será aplicada quando da conduta não resultar prejuízo à Administração Pública e não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A reincidência de conduta que ensejar a aplicação de advertência fica limitada a 3 (três) ocorrências.

§ 3º Verificada nova conduta passível de advertência, após o limite estabelecido no § 2º, o fiscal do contrato comunicará o fato ao gestor do contrato, que deverá instaurar procedimento administrativo visando à aplicação das demais sanções previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A aplicação de penalidade de advertência não é condição para a instauração de procedimento administrativo visando à aplicação das outras sanções previstas no caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção III

Da Multa

Art. 41 A sanção de multa poderá ser aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, isolada ou cumulativamente com as penalidades de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, conforme a gravidade da infração cometida, não podendo ser inferior a

0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor da proposta ou do contrato, observado o percentual definido nos instrumentos editalícios, a fim de adequá-los a cada objeto em disputa.

§ 1º Caracterizado o atraso injustificado ou a inexecução parcial da obrigação, a Administração reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva.

§ 2º Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º Previamente à aplicação da sanção de multa, será assegurado ao interessado o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da sua intimação.

§ 4º Da aplicação da sanção de multa caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da publicação no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa sem o respectivo pagamento, o valor será descontado dos montantes retidos nos termos do §1º deste artigo e, sendo inexistentes ou insuficientes, adotadas as medidas para a inscrição em dívida ativa e para a cobrança administrativa ou judicial.

§ 6º A multa aplicada poderá ser convertida em advertência quando o valor se afigurar ínfimo, assim considerado aquele inferior a 1% (um por cento) do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção IV

Do Rito Processual e Recursos

Art. 42 Quando, no curso dos procedimentos referentes às condutas previstas nos arts. 37 e 38 deste Decreto, puderem resultar as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, o caso será submetido à Comissão para Instauração de Processos Administrativos visando a Apuração e Aplicação de Sanções e Penalizações, composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Em análise sumária e preliminar, verificada a existência de suposto comportamento irregular, a Comissão de que trata o caput instaurará procedimento administrativo, determinando a citação do interessado para apresentação de defesa escrita sobre os fatos e condutas que lhe são imputados, com a identificação dos dispositivos legais, editalícios e/ou contratuais supostamente infringidos.

§ 2º O prazo para defesa escrita será de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º A defesa deverá ser específica e acompanhada dos documentos probatórios pertinentes e do rol de testemunhas, sob pena de preclusão, sendo vedada a produção de prova surpresa.

§ 4º A juntada de novos documentos será admitida, excepcionalmente, quando:

I - constituir prova de fatos ocorridos após a instauração do procedimento administrativo;

II - se tratar de documento novo, assim entendido aquele que se tornou conhecido, acessível ou disponível

após a apresentação da defesa;

III - se tratar de documento cuja apresentação não foi possível por motivo justificável ou de força maior; e

IV - destinar-se à contraposição de fatos ou documentos novos produzidos nos autos.

§ 5º A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, não se aplicando o instituto da revelia.

§ 6º Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão dará início à fase de instrução probatória, determinando a realização de diligências para colheita de dados, informações, documentos, perícias, testemunhas e outros meios de prova necessários à formação de seu convencimento.

§ 7º Durante a instrução probatória, caso surjam novos elementos de prova não constantes dos autos quando da apresentação da defesa, será concedido ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais.

§ 8º Finda a instrução ou sendo desnecessária a dilação probatória, após a apresentação de defesa pela contratada, a Comissão para Instauração de Processos Administrativos visando a Apuração e Aplicação de Sanções e Penalizações elaborará relatório circunstanciado com suas conclusões, de caráter opinativo.

§ 9º Com base no relatório, competirá:

I - ao Secretário da área demandante que iniciou a instauração do procedimento decidir sobre a absolvição ou a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar;

II - ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a absolvição ou a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 10 A decisão da autoridade superior será publicada no Diário Oficial do Município, surtindo efeitos a partir da publicação.

Art. 43 Caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo:

I - da decisão que aplicar a sanção de impedimento de licitar ou contratar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da publicação no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - da decisão de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação no Diário Oficial do Município, nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 44 Mantida a decisão de aplicação de sanção pela autoridade máxima, a Comissão para Instauração de Processos Administrativos visando a Apuração e Aplicação de Sanções e Penalizações comunicará à Secretaria Municipal de Administração para:

I - proceder à intimação da parte interessada;

II - promover a informação e a atualização da sanção

aplicada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando materialmente possível.

Parágrafo único. A aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de determinado contrato não se estende aos demais contratos eventualmente vigentes e em regular execução, nos termos do parágrafo único do art. 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 45 A extinção do contrato e a aplicação de sanções administrativas constituem procedimentos autônomos e independentes, devendo ser observado o seguinte:

§ 1º Verificada hipótese de extinção do contrato prevista no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o gestor do contrato deverá:

I - instaurar procedimento específico para extinção do ajuste, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

II - formalizar a extinção por meio de decisão fundamentada;

III - comunicar a extinção às áreas competentes.

§ 2º Na hipótese de extinção do contrato, o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa será de 3 (três) dias úteis, contado da intimação.

§ 3º A extinção do contrato não impede a instauração, concomitante ou não, de procedimento administrativo para apuração de infrações e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º O procedimento sancionatório seguirá o rito próprio estabelecido neste Decreto, independentemente de a extinção já ter sido efetivada.

§ 5º Na hipótese de extinção por culpa exclusiva da Administração, não caberá aplicação de sanção ao contratado, assegurados os direitos previstos no § 2º do art. 138 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º A aplicação de sanção não constitui pressuposto para a extinção do contrato, podendo esta ocorrer independentemente daquela.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às atas de registros de preços e a qualquer outro instrumento que substitua o contrato, nos termos do art. 95 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Casos específicos e eventuais omissões deste Decreto poderão ser regulamentados no edital da licitação, na minuta do contrato ou instrumento análogo.

Art. 47 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.889, de 07 de julho de 2023.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 4 de fevereiro de 2026.

GERALDO MANTOVANI FILHO

Prefeito Municipal

.....



Vigilância Sanitária

Comunicados



Município de Águas de Lindóia

Secretaria de Saúde
Vigilância em Saúde
Vigilância Sanitária

COMUNICADO DE ATOS OFICIAIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA Nº 01/2026
EM ATENDIMENTO AOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 17 E 24 DA PORTARIA CVS-1 / 2024

N.º PROTOCOLO: 380/25 DATA PROTOCOLO: 11/11/2025
CEVS: 350050101-863-000158-1-4
RAZÃO SOCIAL: R.B. BANDEIRA FERREIRA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS CNPJ: 44.606.546/0001-66
RESPONSÁVEL LEGAL: ROBERTA BUZACHERO BANDEIRA FERREIRA CPF: 112.XXX.XX8-30
ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 33 - CENTRO -
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 13/01/2026

N.º PROTOCOLO: 383/25 DATA PROTOCOLO: 12/11/2025
CEVS: 350050101-472-000060-1-7
RAZÃO SOCIAL: A LUCIA DE CARVALHO BEBIDAS ME CNPJ: 18.860.669/0001-93
RESPONSÁVEL LEGAL: ANA LUCIA DE CARVALHO CPF: 581.XXX.XX9-20
ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 1287 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 13/01/2026

N.º PROTOCOLO: 397/25 DATA PROTOCOLO: 02/12/2025
CEVS: 350050101-463-000013-1-7
RAZÃO SOCIAL: DIAMANTE FABR DE BEBIDAS E EXPL. DE ÁGUA MINERAL CNPJ: 43.223.222/0001-86
RESPONSÁVEL LEGAL: JOÃO LUCAS ALVARENGA ZAMPINI CPF: 005.XXX.XX9-75
ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, 3000 - MOREIRAS
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 12/01/2026

N.º PROTOCOLO: 413/25 DATA PROTOCOLO: 29/12/2025
CEVS: 350050101-477-000078-1-1
RAZÃO SOCIAL: PHS MARQUES DROGARIA CNPJ: 49.406.905/0001-55
RESPONSÁVEL LEGAL: PEDRO HENRIQUE SOUZA MARQUES CPF: 144.xxx.xx6-00
ENDEREÇO: AVENIDA MONTE SIÃO, 2981 - FRANCOS
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: O CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO. EM 12/01/2026

N.º PROTOCOLO: 365/25 DATA PROTOCOLO: 16/10/2025
CEVS: 350050101-464-000004-1-8
RAZÃO SOCIAL: G R COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI EPP CNPJ: 03.557.408/0001-57
RESPONSÁVEL LEGAL: GILSON ROBERTO FRANZINI CPF: 102.xxx.xx8-00
ENDEREÇO: RUA ARGENTINA, 41 SALA 24 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL
DESPACHO: O CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO. EM 15/01/2026

N.º PROTOCOLO: 384/25 DATA PROTOCOLO: 18/11/2025
CEVS: 350050101-561-000293-1-9
RAZÃO SOCIAL: JOSÉ MARIANO DA SILVA RESTAURANTE ME CNPJ: 17.193.549/0001-42
RESPONSÁVEL LEGAL: JOSÉ MARIANO DA SILVA CPF: 155.xxx.xx8-75
ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 1323 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: O CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO. EM 19/01/2026

N.º PROTOCOLO: 386/25 DATA PROTOCOLO: 19/11/2025
CEVS: 350050101-750-000016-1-9
RAZÃO SOCIAL: JULIA SABARÁ DE SOUZA CNPJ: 55.904.359/0001-85
RESPONSÁVEL LEGAL: JULIA SABARÁ DE SOUZA CPF: 518.xxx.xx8-10
ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 153 - VILA BEATRIZ
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: O CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO. EM 19/01/2026

Secretaria de Saúde / Seção de Vigilância em Saúde
Rua Colômbia, 190 – Centro
visa@aguasdelindoiia.sp.gov.br

**Município de Águas de Lindóia**Secretaria de Saúde
Vigilância em Saúde
Vigilância Sanitária

N.º PROTOCOLO: 011/26 DATA PROTOCOLO: 22/01/20265
CEVS: 350050101-861-000011-1-2
RAZÃO SOCIAL: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
RESPONSÁVEL LEGAL: LRISSA CASQUE RODIGUES
ENDEREÇO: RUA SANTA CATARINA, 158 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 22/01/2026

CNPJ: 60.975.737/0094-50
CPF: 32.XXX.XX8-03

N.º PROTOCOLO: 391/25 DATA PROTOCOLO: 26/11/2025
CEVS: 350050101-863-000037-1-9
RAZÃO SOCIAL: SAMANTHA BUENO BISCUOLA
ENDEREÇO: RUA MARANHÃO, 35 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 26/01/2026

CPF: 047.XXX.XX6-86

N.º PROTOCOLO: 392/25 DATA PROTOCOLO: 26/11/2025
CEVS: 350050101-863-000038-1-6
RAZÃO SOCIAL: SAMANTHA BUENO BISCUOLA
ENDEREÇO: RUA MARANHÃO, 35 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
SOLICITAÇÃO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 26/01/2026.

CPF: 047.XXX.XX6-86

N.º PROTOCOLO: 387/25 DATA PROTOCOLO: 24/11/2025
CEVS: 350050101-477-000007-1-0
RAZÃO SOCIAL: A. A. GIMENES LTDA ME
RESPONSÁVEL LEGAL: AMANDA ORTIZ GIMENES
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 323 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 26/01/2026

CNPJ: 05.255.983/0001-20
CPF: 222.XXX.XX8-08

N.º PROTOCOLO: 388/25 DATA PROTOCOLO: 24/11/2025
CEVS: 350050101-863-000152-1-0
RAZÃO SOCIAL: A. A. GIMENES LTDA ME
RESPONSÁVEL LEGAL: AMANDA ORTIZ GIMENES
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 323 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 26/01/2026

CNPJ: 05.255.983/0001-20
CPF: 222.XXX.XX8-08

N.º PROTOCOLO: 389/25 DATA PROTOCOLO: 24/11/2025
CEVS: 350050101-864-000016-1-9
RAZÃO SOCIAL: A. A. GIMENES LTDA ME
RESPONSÁVEL LEGAL: AMANDA ORTIZ GIMENES
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 323 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 26/01/2026

CNPJ: 05.255.983/0001-20
CPF: 222.XXX.XX8-08

N.º PROTOCOLO: 015/26 DATA PROTOCOLO: 27/01/2026
CEVS: 350050101-478-000009-1-4
RAZÃO SOCIAL: MILTON DA SILVA JOSÉ
RESPONSÁVEL LEGAL: MILTON DA SILVA JOSÉ
ENDEREÇO: AVENIDA MONTE SIÃO, 1600 - JD DAS AMÉRICAS
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 28/01/2026

CNPJ: 24.921.545/0001-07
CPF: 254.XXX.XX8-07

Secretaria de Saúde / Seção de Vigilância em Saúde
Rua Colômbia, 190 – Centro
visa@aguasdelindoiia.sp.gov.br



Município de Águas de Lindóia
Secretaria de Saúde
Vigilância em Saúde
Vigilância Sanitária

N.º PROTOCOLO: 395/25 DATA PROTOCOLO: 03/02/2025
CEVS: 350050101-960-000181-1-2
RAZÃO SOCIAL: CLÍNICA ESTÉTICA AVANÇADA NOVO VISUAL LTDA CNPJ: 63.032.115/0001-88
RESPONSÁVEL LEGAL: CINTIA PAULA DA SILVA CPF: 335.XXX.XX8-17
ENDEREÇO: RUA ARGENTINA, 41 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 03/02/2026

N.º PROTOCOLO: 399/25 DATA PROTOCOLO: 03/02/2025
CEVS: 350050101-478-000002-1-3
RAZÃO SOCIAL: QUIMIAL - COM. DE PRODS. P PISCINAS E DOMISSANITÁRIOS LTDA CNPJ: 56.065.642/0001-23
RESPONSÁVEL LEGAL: EDUARDO APARECIDO PIRANI DE SOUZA CPF: 377.XXX.XX6-49
ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1730 - JD NOVA LINDOIA
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 03/02/2026

N.º PROTOCOLO: 401/25 DATA PROTOCOLO: 04/12/2025
CEVS: 350050101-551-000069-1-2
RAZÃO SOCIAL: HOTEL FREDY LTDA CNPJ: 43.120.864/0001-50
RESPONSÁVEL LEGAL: JOÃO BATISTA INÁCIO CPF: 245.XXX.XX8-49
ENDEREÇO: RUANOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 109 - ASSUMPÇÃO NETTO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 03/02/2026

N.º PROTOCOLO: 402/25 DATA PROTOCOLO: 04/12/2025
CEVS: 350050101-561-000091-1-3
RAZÃO SOCIAL: HOTEL FREDY LTDA CNPJ: 43.120.864/0001-50
RESPONSÁVEL LEGAL: JOÃO BATISTA INÁCIO CPF: 245.XXX.XX8-49
ENDEREÇO: RUANOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 109 - ASSUMPÇÃO NETTO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 03/02/2026

N.º PROTOCOLO: 403/25 DATA PROTOCOLO: 04/12/2025
CEVS: 350050101-931-000022-1-6
RAZÃO SOCIAL: HOTEL FREDY LTDA CNPJ: 43.120.864/0001-50
RESPONSÁVEL LEGAL: JOÃO BATISTA INÁCIO CPF: 245.XXX.XX8-49
ENDEREÇO: RUANOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 109 - ASSUMPÇÃO NETTO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 03/02/2026

N.º PROTOCOLO: 398/25 DATA PROTOCOLO: 04/12/2025
CEVS: 350050101-863-000027-1-2
RAZÃO SOCIAL: ÁVARO TADEU DAVI CPF: 016.XXX.XX8-03
ENDEREÇO: RUA ARGENTINA, 41 - LOJA 12 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 04/02/2026

N.º PROTOCOLO: 400/25 DATA PROTOCOLO: 04/12/2025
CEVS: 350050101-863-000026-1-5
RAZÃO SOCIAL: ÁVARO TADEU DAVI CPF: 016.XXX.XX8-03
ENDEREÇO: RUA ARGENTINA, 41 - LOJA 12 - CENTRO
MUNICÍPIO: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP CEP: 13.940-000
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DESPACHO: A CHEFE DA SVS DEFERE A SOLICITAÇÃO EM 04/02/2026

Águas de Lindóia, 04 de fevereiro de 2026.
Ana Paula Mhirdau Sanches
Chefe de Seção de vigilância em Saúde

Secretaria de Saúde / Seção de Vigilância em Saúde
Rua Colômbia, 190 - Centro
visa@aguasdelindoiia.sp.gov.br

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 940e-4ff4-949d-fb74-14



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Águas de Lindóia (SP), Edição nº 921, ano VII, veiculado em 05 de fevereiro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA (CNPJ 46439683000189) em 05/02/2026 às 21:06:08 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/940e-4ff4-949d-fb74-14>